



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA**

Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

PROVIMENTO TJRR/CGJ N. 20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Aprova o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo [art. 26 da Resolução TJRR/TP n. 27, de 25 de outubro de 2023](#) - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - RITJRR, e

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação, atualização e consolidação do [Provimento TJRR/CGJ n. 2, de 6 de janeiro de 2023](#), diante das significativas alterações do ordenamento jurídico e dos avanços tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima; e

CONSIDERANDO a importância das normas da Corregedoria para a atuação dos(as) magistrados(as), servidores(as), advogados(as) e demais operadores do Direito, visando à padronização e melhoria de práticas das serventias judiciais, em atenção aos princípios da celeridade e da eficiência na prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o novo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, constante do Anexo Único deste Provimento.

Parágrafo único. Para atender às peculiaridades locais, observados os princípios da legalidade, da oportunidade e da necessidade, o juiz da unidade Judiciária poderá expedir normas complementares, mediante Portaria ou outro ato administrativo equivalente, cuja cópia deverá ser remetida à CGJ.

Art. 2º Fica revogado o [Provimento TJRR/CGJ n. 2, de 6 de janeiro de 2023](#).

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça

Este texto não substitui o original publicado no DJE, [edição 8001, 15.12.2025, pp. 22-67.](#)

ANEXO ÚNICO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Capítulo I - Dos Juízes, dos Auxiliares da Justiça e das Varas

Seção I - Dos Juízes

Subseção I - Das Atribuições em Geral - Art. 1º

Capítulo II - Dos Auxiliares da Justiça

Seção I - Dos Diretores de Secretaria - Art. 2º

Seção II - Dos Oficiais de Justiça

Subseção I - Das Atribuições - Arts. 3º ao 4º

Subseção II - Das Diligências - Arts. 5º ao 13

Subseção III - Do Plantão e do Sobreaviso - Arts. 14 ao 16

Subseção IV - Das Disposições Gerais - Arts. 17 ao 27

Seção III - Do Núcleo de Gerenciamento de Demandas - Arts. 28 ao 38

Seção IV - Da Contadoria - Arts. 39 ao 41

Seção V - Das Varas

Subseção I - Das Varas Cíveis - Arts. 42 ao 45

Subseção II - Das Varas Criminais - Arts. 46 ao 64

Subseção III - Das Comunicações das Secretarias - Arts. 65 ao 68

Seção VI - Das Secretarias Judiciais e Demais Serviços

Subseção I - Do Expediente e das Rotinas - Arts. 69 ao 72

Subseção II - Das Certidões e Congêneres - Art. 73

Subseção III - Do Segredo de Justiça - Arts. 74 ao 78

Subseção IV - Das Audiências - Arts. 79 ao 82

Subseção V - Das Audiências Concentradas para Fins de Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade - Arts. 83 ao 88

Subseção VI - Do Arquivamento Processual - Arts. 89 ao 92

Subseção VII - Dos Selos Holográficos de Autenticidade - Arts. 93 ao 94

Subseção VIII - Das Certidões Criminais em Geral - Art. 95

Subseção IX - Do Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Arts. 96 ao 100

Subseção X - Da Identificação de Trâmite Processual Prioritário - Art. 101

Subseção XI - Das Cartas Precatórias e Outras Modalidades de Realização de Ato Judiciais - Arts. 102 ao 109

Seção VII - Do Processo Judicial Eletrônico

Subseção I - Do Projudi - Arts. 110 ao 132

Subseção II - Do Protesto de Sentença Líquida - Arts. 133 ao 137

Subseção III - Do Protesto de Custas Judiciais - Arts. 138 ao 141

Subseção IV - Do Arquivamento de Execuções Fiscais de Pequeno Valor - Arts. 142 ao 144

Subseção V - Das Intimações e Comunicações - Arts. 145 ao 146

Seção VIII - Execução Penal (Execução de Pena Privativa de Liberdade e de Medida de Segurança)

Subseção I - Da Execução Penal - Arts. 147 ao 157

Subseção II - Da Execução de Medida de Segurança - Arts. 158 ao 161

Subseção III - Do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU - Arts. 162 ao 168

Subseção IV - Disposições Gerais - Arts. 169 ao 173

Subseção V - Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal - Art. 174

Seção IX - Do Procedimento para Alienação, por Iniciativa Particular, de Bens Penhorados em Sede de

Processo de Execução - Arts. 175 ao 183

Seção X - Do Sistema de Secretaria Unificada dos Juizados Cíveis - Art. 184

Seção XI - Da Suspensão e do Sobrestamento - Arts. 185 ao 192

Seção XII - Da Turma Recursal - Arts. 193 ao 196

Seção XIII - Das Correções - Arts. 197 ao 214

Seção XIV - Da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI-RR

Subseção I - Da Finalidade - Art. 215

Subseção II - Do Funcionamento e das Atribuições - Arts. 216 ao 227

Seção XV - Da Destinação dos Recursos Oriundos da Aplicação da Pena de Prestação Pecuniária - Art. 228

Seção XVI - Dos Núcleos de Justiça - Art. 229

Capítulo I Dos Juízes, dos Auxiliares da Justiça e das Varas

Seção I Dos Juízes

Subseção I Das Atribuições em Geral

Art. 1º São atribuições dos Juízes, além das previstas em lei, regulamento e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - RITJRR:

I - gerir os serviços da unidade judicial, zelando pela normalidade, ordem e celeridade dos trabalhos e para que os atos processuais sejam realizados na forma e nos prazos legais;

II - indicar ao Tribunal de Justiça os ocupantes dos cargos comissionados ou funções gratificadas da Secretaria e do Gabinete, bem como os servidores substitutos dos titulares nas faltas, licenças, ausências e impedimentos;

III - comunicar à CGJ as infrações disciplinares cometidas por servidores que lhes sejam subordinados;

IV - comunicar-se diretamente com quaisquer autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, quando necessário para o trato de assuntos relacionados com matéria de ordem processual ou administrativa de sua exclusiva competência;

V - comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública do Estado de Roraima as faltas, omissões, ausências ou outros atos praticados por membros dos mencionados órgãos, que lhes possam interessar disciplinarmente;

VI - discriminar, mediante portaria, os atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo Diretor de Secretaria e demais servidores, visando à desburocratização e à racional tramitação procedural;

VII - levar ao conhecimento da CGJ portarias, ordens de serviço ou qualquer outro ato normativo de cunho administrativo ou processual;

VIII - sugerir à CGJ as alterações nos sistemas processuais que entenderem pertinentes ao aprimoramento das práticas e das rotinas cartorárias;

IX - providenciar o registro imediato das decisões, sentenças e despachos nos sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR e Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quando for sua obrigação;

X - acompanhar os dados relativos à produtividade mensal da unidade nos sistemas de estatística do TJRR e do CNJ;

XI - fiscalizar a correta alimentação dos dados processuais pela unidade judicial, em conformidade com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário;

XII - orientar o Diretor de Secretaria sobre a necessidade da imediata conclusão dos processos que se encontrem pendentes de apreciação judicial;

XIII - ratificar o relatório circunstanciado emitido pelo servidor, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria, quando da transição do mencionado cargo, para ser entregue ao servidor que o sucederá;

XIV - propor à CGJ as medidas adequadas à eficiência do serviço forense, adotando as que sejam de sua competência;

XV - encaminhar à CGJ eventuais dúvidas de natureza essencialmente administrativa, suscitadas por servidor e não dirimidas no âmbito da unidade, fundamentando suas razões;

XVI - exercer inspeção assídua nas Secretarias Judiciais, impedindo que a disponibilização dos processos aos advogados, aos defensores públicos, aos representantes do Ministério Público e, nos casos previstos em lei, permaneçam por período superior ao disposto nas normas;

XVII - promover inspeções nos estabelecimentos prisionais, de cumprimento de medidas socioeducativas e de acolhimento institucional;

XVIII - administrar a regular inserção de dados nos sistemas aplicáveis à sua competência: Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNACL, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa - CNIA, Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos - CNCA, Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, Sistema Nacional de Controle de Interceptações de Comunicações - SNCI, Cadastro de Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - Renajud, Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais - CNIEP, Mandamus e Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, e outros eventualmente implementados;

XIX - priorizar a tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunhas protegidas;

XX - garantir a oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência pelo procedimento de Depoimento Especial, que deverá ser realizada por profissional especializado, em local apropriado e acolhedor;

XXI - instaurar, determinar processamento e decidir, sem prejuízo das atribuições da CGJ, procedimentos disciplinares contra atos praticados por servidores da respectiva Secretaria, quando a penalidade não exceder 30 (trinta) dias de suspensão, nos termos da [Lei Complementar Estadual n. 53, de 31 de dezembro de 2001](#); e

XXII - gerir os serviços da unidade judicial, com foco em processos que estimulem a inovação no âmbito do Poder Judiciário, integrando práticas sustentáveis que minimizem os impactos ambientais, otimizem o uso de recursos materiais e energéticos e promovam a eficiência na gestão pública.

§ 1º Os Juízes competentes na área da Infância e da Juventude deverão, de acordo com as necessidades da unidade judicial, regulamentar o trabalho dos analistas judiciários com as atribuições de agentes de proteção, ou conselheiros tutelares, no tocante à efetivação das diligências do juízo.

§ 2º Aos Juízes das unidades criminais compete consultar anual e periodicamente o relatório de prisões e internações provisórias extraído dos sistemas oficiais para conferência das informações carcerárias e adoção das providências necessárias ao célere andamento dos feitos.

§ 3º Em se tratando de Depoimento Especial, no primeiro momento em que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime ou ato infracional for ouvida, os Juízes das unidades criminais e os Juízes da Infância e Juventude, sempre que possível, deverão colocar os aparelhos de proteção à Infância e Adolescência, bem como a estrutura do Judiciário de Roraima (similar aos Postos Avançados da Justiça Integral) para a realização do referido ato.

§ 4º Será observado o período de transição de unidades/comarcas, devendo os juízes em atividade nos juízos entregarem aos magistrados que os sucederão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da designação destes, relatório circunstanciado, com os seguintes elementos básicos:

I - agenda das audiências designadas;

II - inventário do material permanente da unidade;

III - ausência de processos conclusos há mais de 30 (trinta) dias, por regra e, excepcionalmente, apresentar relatório descritivo com a devida justificativa dos processos paralisados em gabinete, sem motivo legal, por idêntico prazo; e

IV - relação dos ordenamentos realizados em sistema que dependam de diligências do gabinete.

Capítulo II Dos Auxiliares da Justiça

Seção I Dos Diretores de Secretaria

Art. 2º Aos Diretores de Secretaria, além da chefia e direção imediata das respectivas Secretarias, bem como dos demais deveres inerentes aos servidores em geral, previstos em lei, regulamento ou regimento, incumbem as seguintes atribuições:

I - gerenciar as atividades da Secretaria de lotação, primando pela excelência e contribuindo para a missão e a visão institucionais;

II - liderar a equipe da unidade, definir os papéis e gerenciar sua atuação, promovendo a integração e a cooperação dentro da unidade, em conformidade com a avaliação por competência;

III - coordenar e supervisionar as atividades cartorárias, definindo a execução dos serviços administrativos e judiciários quanto à regularidade dos atos processuais e ao cumprimento dos prazos, observando as normas e diretrizes da administração superior;

IV - contribuir com a metodologia de gestão dos processos com sua equipe, participando ativa e anualmente do aperfeiçoamento dos fluxos judiciais;

V - manter a Secretaria aberta e em funcionamento com pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, ainda que acumulando funções, para atendimento aos excluídos digitais;

VI - fomentar a uniformização e otimização de procedimentos junto às unidades de igual competência;

VII - lavrar mandados e cartas, expedir certidões e declarações a requerimento das partes e autenticar documentos que guardem correlação com sua unidade de trabalho;

VIII - implantar novas práticas e solicitar adequação de tecnologias aplicáveis à área, com vistas ao aprimoramento dos resultados almejados, interagindo com as áreas administrativas responsáveis em proveito da evolução do Poder Judiciário;

IX - contribuir na elaboração, análise e aperfeiçoamento do Planejamento Estratégico do TJRR;

X - intimar via sistema oficial judicial eletrônico o oficial de justiça e, subsidiariamente, por SEI, a Central de Mandados - CEMAN, para devolução de mandado judicial, no prazo de 3 (três) dias, encaminhando à CGJ os casos de reiterado descumprimento;

XI - planejar com sua equipe os objetivos da Secretaria, alinhando-se com as metas nacionais e institucionais, e interagindo com o gabinete para promoção da sinergia da unidade como um todo;

XII - acompanhar e monitorar os indicadores de desempenho da unidade, realizando as adequações, orientadas pelas diretrizes institucionais vigentes;

XIII - assistir às partes, advogados, autoridades e entidades quanto à tramitação dos feitos na unidade de sua responsabilidade, providenciando para que todos os interessados sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos em lei, objetivando a rápida resolução da demanda;

XIV - promover a correta alimentação dos sistemas utilizados na Secretaria, de modo a resguardar a correção dos dados e relatórios gerenciais;

XV - acompanhar os dados relativos à Produtividade Mensal da Serventia e no Módulo de Produtividade Mensal do Justiça em Números, por meio dos sistemas oficiais;

XVI - fiscalizar a correta alimentação dos dados processuais, pela Secretaria, em conformidade com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário;

XVII - zelar pela conformidade e agilidade nas atividades processuais, desde a sua distribuição até o arquivamento, objetivando a redução contínua do acervo;

XVIII - acompanhar o gerenciamento de projetos e planos de ação relacionados à atividade da unidade;

XIX - realizar a verificação da conformidade da distribuição às unidades judiciais de forma igualitária no âmbito de cada competência, quando lotado em unidade distribuidora;

XX - encaminhar para a Diretoria de Gestão de 1º Grau - DG1G sugestões para o aperfeiçoamento dos sistemas processuais, bem como propor cursos de capacitação e aperfeiçoamento necessários ao bom andamento das atividades judiciárias;

XXI - determinar que sejam renovados os atos praticados em desconformidade com a lei ou normas da Corregedoria, quando o erro ou negligência resultar de ato exclusivo de subordinado;

XXII - manter atualizadas e precisas as informações de sua competência, constantes dos sistemas informatizados adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima;

XXIII - cumprir e fazer cumprir ordens e decisões judiciais e determinações das autoridades superiores;

XXIV - exercer controle sobre frequência, assiduidade e produtividade dos servidores lotados na Secretaria;

XXV - controlar os custos operacionais das atividades realizadas pela Secretaria, zelando pela otimização dos recursos;

XXVI - solicitar material de consumo necessário às atividades em quantidade suficiente, evitando a formação de pequenos estoques, recolhendo e devolvendo bens de consumo excedentes;

XXVII - juntar, ou delegar tal tarefa aos servidores da unidade, as certidões de antecedentes criminais nos processos ou procedimentos investigatórios quando solicitado pelo Juízo, por meio do sistema Certidão Negativa;

XXVIII - adotar linguagem simples, clara e direta na redação dos documentos judiciais expedidos no âmbito da unidade, tais como certidões, atos ordinatórios e mandados, visando à facilitação da compreensão por todos os jurisdicionados, em conformidade com os princípios de acessibilidade e transparência.

§ 1º Durante a transição do cargo de Diretor de Secretaria, o titular em atividade no juízo deverá entregar ao servidor que o suceder, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da designação deste, relatório circunstanciado, anuído pelo Juiz responsável, com os seguintes elementos básicos:

I - relação das audiências designadas em sistema e eventuais diligências/expedientes a serem providenciados;

II - inventário do material permanente da unidade;

III - relação dos processos paralisados, sem motivo legal, por mais de 30 (trinta) dias, com a devida justificativa;

IV - relação de bens, valores e objetos apreendidos, vinculados à serventia judicial, com a devida discriminação, relacionados por processos, a ser conferida e aceita pelo Diretor de Secretaria sucessor; e

V - estrutura organizacional do Juízo, com detalhamento do quadro de pessoal e respectivas atribuições, além da programação de férias do magistrado e dos servidores.

§ 2º Caso necessário, o Diretor de Secretaria sucessor poderá solicitar dados e informações complementares.

Seção II

Dos Oficiais de Justiça

Subseção I Das Atribuições

Art. 3º Em cada Comarca do TJRR haverá, quando possível, tantos oficiais de Justiça quantos sejam os juízos.

Art. 4º São atribuições dos oficiais de justiça:

I - fazer pessoalmente as diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando de forma clara e detalhada no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - identificar-se no início das diligências, declinando nome e cargo, e exibindo, obrigatoriamente, a identidade funcional;

III - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado, podendo, inclusive, cumprir os atos executivos nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, além de auxiliá-lo na manutenção da ordem;

IV - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por quaisquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber;

V - receber pessoalmente os mandados judiciais e demais ordens para cumprimento e entregá-los à coordenação da CEMAN, se existente, após seu cumprimento, quando se tratar de processo físico;

VI - após o recebimento dos mandados, observar o prazo de 22 (vinte e dois) dias corridos para cumprimento e respectiva devolução à CEMAN, quando for o caso, ou para certificação digital, salvos os prazos legais;

VII - solicitar ao juízo competente, em casos excepcionais, devidamente justificados, a prorrogação do prazo do inciso anterior, de forma ininterrupta, informando à CEMAN;

VIII - após o recebimento dos mandados considerados urgentes, conforme § 2º deste artigo, observar o prazo de 2 (dois) dias para cumprimento, devendo ser certificado nos autos até o dia seguinte;

IX - devolver os mandados extraídos de Cartas Precatórias no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à realização da audiência e, os mandados de intimação de Audiência e Sessões do Júri no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis anteriores à realização do ato;

X - comunicar ao responsável pela CEMAN qualquer impossibilidade de comparecimento, com a devida justificativa;

XI - observar a prioridade de cumprimento de alvará de soltura sobre qualquer outro mandado;

XII - lavrar certidões circunstanciadas, fazendo constar todos os dados e elementos verificados na diligência;

XIII - devolver, devidamente cumpridos, os mandados que estiverem em seu poder antes de entrar em gozo de férias, quando for designado para cumprimento de diligências na zona rural de Boa Vista e Município do Cantá por conta do sistema de rodízio ou no caso de licenças de qualquer natureza, exceto licença médica;

XIV - cumprir diligências como penhora, busca e apreensão, entre outras, independentemente da localização do bem, considerando-se, para fins de distribuição do mandado, o endereço da parte, conforme zoneamento adotado pela CEMAN, salvo nos casos de penhora e/ou avaliação, quando houver indicação de endereço atualizado do bem, o qual poderá ser utilizado para fins de distribuição; e

XV - efetuar avaliações.

§ 1º Implantado pelo TJRR qualquer sistema oficial de distribuição, acompanhamento, mensuração, certificação e cumprimento de mandados, os fluxos nele definidos, com a contribuição da CGJ, serão imediatamente adotados.

§ 2º São considerados urgentes, para fins de distribuição no plantão judicial da CEMAN:

I - os alvarás de soltura e citações de réu preso;

II - os mandados expedidos em razão de deferimento de liminares, excetuando-se as buscas e apreensões de veículos;

III - os mandados de condução coercitiva oriundos de audiências suspensas, para condução imediata;

IV - os mandados de condução coercitiva, bem como mandados de intimação para audiência expedidos com prazo inferior a 10 (dez) dias, oriundos de processos de réu preso ou com o devido despacho judicial de urgência;

V - os mandados expedidos em razão de deferimento de medida protetiva de urgência;

VI - os mandados de deferimento de alimentos provisórios em que a parte requerida possua fonte pagadora; e

VII - outros casos em que o juiz fundamentadamente determina a urgência.

§ 3º O Oficial de Justiça não receberá novos mandados nos 5 (cinco) dias úteis que antecedem o início das suas férias, bem como durante o período em que, estando lotado em Boa Vista, estiver escalado para diligências na zona rural do Município de Boa Vista e no Município do Cantá, devendo realizar o retorno dos mandados antes do início do período de afastamento.

§ 4º É vedado o uso do período indicado no § 3º para unir períodos de férias e recesso, ou de ambos.

§ 5º O usufruto do recesso forense fica condicionado à devolução prévia de todos os mandados distribuídos ao Oficial de Justiça.

§ 6º Os mandados expedidos para cumprimento em estabelecimentos prisionais deverão ser cumpridos pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência, independentemente da ocorrência de transferência do destinatário, desde que o destinatário esteja custodiado na Comarca de origem de expedição da ordem.

Subseção II Das Diligências

Art. 5º Ao efetuar as citações, notificações, intimações e quaisquer outras diligências, deve o Oficial de Justiça:

I - ler o mandado ao destinatário, entregando-lhe a contrafá;

II - certificar se o destinatário recebeu ou recusou a contrafá;

III - obter a nota de ciente ou certificar que o destinatário não a apôs no mandado, inserindo-o nos sistemas oficiais;

IV - utilizar os modelos de certidão inseridos nos sistemas *sistemas* oficiais;

V - no ato da intimação dos responsáveis legais da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, informar sobre *link* ou entregar a Cartilha intitulada “Depoimento Especial”, que visa informar e esclarecer acerca da nova modalidade de oitiva, em ambiente adequado e em condições especiais de proteção e respeito;

VI - certificar data e horário das diligências;

VII - certificar se o réu deseja constituir advogado particular ou ser assistido pela Defensoria Pública; e

VIII – certificar, nas intimações da sentença, se o réu deseja constituir advogado particular ou ser assistido pela Defensoria Pública, devendo constar, ainda, seu interesse quanto à interposição de recurso.

§ 1º É permitida a utilização de meios eletrônicos para o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, devendo tal forma de cumprimento constar da certidão lavrada sob a fé pública.

§ 2º As comunicações dos atos processuais (citações, intimações e notificações), quando realizadas por meio eletrônico, serão documentadas por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência, ou por certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 3º No caso de citações realizadas por meio eletrônico, o Oficial de Justiça poderá realizar diligência prévia para identificação do destinatário do mandado judicial, exigindo o envio eletrônico ou a apresentação de documento de identificação quando da diligência por videoconferência.

§ 4º A validade do ato de citação, em caso de eventual questionamento, dependerá da efetiva análise judicial.

§ 5º Os mandados judiciais poderão ser cumpridos por intermédio de aplicativo de mensagem (*WhatsApp* ou similar que possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), devendo o Oficial de Justiça realizar a captura de tela do contato com a parte, a fim de comprovar a realização do ato e o conteúdo da comunicação processual, lavrando certidão nos autos.

§ 6º Caso o destinatário do ato não manifeste confirmação de recebimento da mensagem, deverá o oficial cientificar-se, por outros meios, de que a comunicação foi efetivamente recebida e de que dela o destinatário tomou ciência, certificando detalhadamente as circunstâncias da diligência, com descrição dos motivos pelos quais considera atingida a finalidade do ato.

§ 7º Na hipótese de a parte citada ou intimada via aplicativo de mensagem não comparecer aos autos, ficará a critério do juiz ou juíza a necessidade de realização de nova diligência, reconhecimento da revelia e/ou aplicação das demais disposições legais sobre o não comparecimento.

§ 8º Caso o juiz ou juíza tenha dúvidas sobre a regularidade da comunicação por meio eletrônico e ordene a repetição do ato, o oficial ficará vinculado ao cumprimento do novo mandado.

§ 9º São válidas as certidões de mandados judiciais cumpridos por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos neste Provimento, sem prejuízo da análise judicial a ser realizada no caso concreto.

§ 10. Nos casos negativos de cumprimento de forma eletrônica, deverá ser realizada diligência de forma presencial.

Art. 6º Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6h às 20h, podendo as citações, intimações e penhoras, iniciadas antes, serem concluídas após as 20 horas, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

Parágrafo único. Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, respeitando-se o direito à inviolabilidade do domicílio.

Art. 7º Nos cumprimentos dos mandados de citação, notificação ou intimação, os Oficiais de Justiça exigirão do destinatário da diligência a exibição do documento de identidade, quando for possível, fazendo constar na certidão as informações de número e órgão expedidor e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, juntando cópia ou foto do documento de identificação da parte.

Parágrafo único. As hipóteses de alteração de endereço devem constar obrigatoriamente da certidão.

Art. 8º Os mandados poderão ser cumpridos em qualquer lugar em que se encontre o destinatário, ressalvados os casos:

I - o militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado;

II - de quem estiver participando de ato de culto religioso;

III - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

IV - de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento; e

V - de doente, enquanto grave o seu estado.

Art. 9º Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la, devendo o Oficial de Justiça certificar, descrevendo minuciosamente a ocorrência.

Art. 10. Nos procedimentos de execução cível, incluindo os dos juizados especiais, após a citação para pagamento, deve o Oficial de Justiça manter o mandado em seu poder pelo prazo concedido ao executado (para pagar ou nomear bens), findo o qual, deverá verificar junto à Secretaria do Juízo pertinente se houve pagamento ou oferecimento de bens à penhora, salvo se de outra forma não for determinado pelo Juízo.

§ 1º Confirmado o pagamento ou o oferecimento de bens à penhora, o mandado deverá ser imediatamente devolvido.

§ 2º Caso contrário, o meirinho procederá de imediato à penhora e avaliação dos bens, de tudo lavrando o auto, com a intimação do executado, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o Oficial de Justiça descreverá, na certidão, os bens que garnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 4º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do Juiz.

Art. 11. Nas execuções fiscais, após a citação, não sendo paga a dívida nem indicado bem à penhora, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado à Secretaria para que seja procedida a penhora por meio do sistema de solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - SISBAJUD.

Art. 12. Para fins de avaliação de produtividade dos Oficiais de Justiça, serão considerados mandados cumpridos aqueles em que houver certidão de “efetiva localização da parte” ou, “não cumprido por motivo justificado” e os “prejudicados”.

I - não cumprido por motivo justificado: são os mandados em que o oficial certifica as hipóteses de falecimento, mudança de endereço sem informação do paradeiro, nome ou número de rua inexistente (endereço insuficiente) e aqueles devolvidos em Secretaria em razão da conciliação entre as partes; e

II - prejudicados: são os mandados cumpridos em Secretaria e englobam as hipóteses de desistência.

Art. 13. No cumprimento das decisões judiciais nas quais haja determinação de busca e apreensão de armas de fogo em posse de policiais militares e civis ou de particulares, o Oficial de Justiça deverá adotar os procedimentos estabelecidos em norma especial.

Subseção III Do Plantão e do Sobreaviso

Art. 14. Incumbe à CEMAN organizar a escala de plantão e de sobreaviso dos Oficiais de Justiça.

Parágrafo único. Serão escalados 6 (seis) Oficiais de Justiça para o recesso forense, cuja escolha deve recair sobre os Oficiais de Justiça voluntários que apresentarem requerimento à CEMAN. Não havendo voluntários em número suficiente, a escolha ocorrerá mediante sorteio.

Art. 15. Haverá plantão diário de até três Oficiais de Justiça.

§ 1º Caso o oficial plantonista não possa comparecer no dia de sua escala em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, deverá ser escalado para plantão no primeiro dia útil subsequente ao seu retorno.

§ 2º Mandados e decisões com força de mandado devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça responsável pelo plantão do dia/hora em que estiverem prontos para cumprimento, com a devida impressão das cópias, se necessário, desde que adequadamente comunicado pela unidade plantonista.

Art. 16. Será organizada escala de sobreaviso, composta pelos cinco primeiros nomes dos Oficiais de Justiça constantes da escala de plantão no mês subsequente.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 17. Compete à CEMAN distribuir, imprimir e controlar o cumprimento dos mandados expedidos pelas Varas e Juizados da Comarca de Boa Vista, exceto os das Varas da Infância e da Juventude, da Justiça Itinerante, bem como da Vara de Penas e Medidas Alternativas.

§ 1º É vedada a redistribuição de mandados fora das hipóteses legais.

§ 2º Cabe ainda à Chefia da CEMAN proceder, subsidiariamente, à cobrança da devolução de mandados não cumpridos, no prazo dos incisos VI, VIII e IX, do art. 4º, deste Provimento.

§ 3º Cabe à Chefia da CEMAN habilitar os Oficiais de Justiça por zona, acompanhar a demanda de distribuição e realizar escala entre zonas e subzonas, promovendo rodízio entre estas, conforme critérios estabelecidos pelo magistrado diretor do foro respectivo ou outro regularmente designado.

§ 4º Não será admitida redistribuição de mandados nas hipóteses de zonas contíguas.

§ 5º Cabe à CEMAN fomentar a adoção de práticas sustentáveis no desempenho de suas atribuições, com vistas a minimizar os impactos ambientais, otimizar o uso dos recursos disponíveis e incentivar a eficiência energética, em consonância com as diretrizes do Plano de Logística Sustentável do TJRR.

Art. 18. Quando o mandado expedido possuir mais de um endereço em zonas diferentes, após diligência no primeiro endereço e não sendo localizada a parte, deverá o Oficial de Justiça

juntar certidão circunstanciada nos autos e, em seguida, devolvê-lo à CEMAN para redistribuição ao endereço subsequente.

Art. 19. O Oficial de Justiça é responsável, civil e regressivamente, nos termos da legislação vigente, quando:

I - sem justo motivo se recusar a cumprir, no prazo, os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estiver subordinado; e

II - praticar ato nulo com dolo ou culpa.

Art. 20. É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de quaisquer valores ou vantagens de partes e advogados para cumprimento dos mandados, salvo quando expressamente autorizado em lei.

Art. 21. No caso de o Oficial de Justiça se encontrar legalmente afastado ou impedido de suas funções, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias, os mandados urgentes que estiverem em seu poder deverão ser redistribuídos, devendo os demais mandados permanecerem com ele.

§ 1º Somente na hipótese de o afastamento ser superior a 15 (quinze) dias úteis, os demais mandados deverão ser redistribuídos.

§ 2º Nos afastamentos legais ou impedimentos de Oficiais de Justiça lotados nas comarcas do interior, a substituição será feita, havendo disponibilidade, por outro oficial de Comarca vizinha, ressalvada a Comarca de Boa Vista.

Art. 22. É vedada a entrega de original ou de cópia de mandado para terceiros que a solicitem com a intenção de cumprimento do respectivo ato processual.

Art. 23. O mandado que o Oficial de Justiça tiver de cumprir conterá as seguintes informações:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do Diretor de Secretaria ou servidor e a declaração de que o subscreve por ordem do Juiz; e

VII - a indicação de urgência nos casos que demandem esta necessidade.

Parágrafo único. As informações acima poderão vir consignadas em sistemas eletrônicos de fácil constatação, inclusive por meio de códigos de barras ou de barras bidimensionais (*QR code*).

Art. 24. A citação por hora certa dar-se-á nos moldes dos [arts. 252 e 253 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015](#) - Código de Processo Civil - CPC.

Art. 25. A hipótese de condução coercitiva obedecerá às regras dos [arts. 201, § 1º; 218; 260, parágrafo único; e 278, todos do Decreto-Lei Federal n. 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal - CPP, assim como do [art. 187 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 26. O sistema de rodízio mensal entre os Oficiais de Justiça para cumprimento de mandados na zona rural de Boa Vista e no Município do Cantá deverá obedecer às determinações dos órgãos e dos magistrados com as referidas atribuições normativas.

Art. 27. A CGJ indicará os servidores que serão designados Oficiais de Justiça ad hoc e suas respectivas unidades de atuação, sendo o ato de designação editado pelo Presidente do Tribunal.

Seção III Do Núcleo de Gerenciamento de Demandas

Art. 28. Incumbe ao Núcleo de Gerenciamento de Demandas - NGD:

I - atuar como porta de entrada do Judiciário por meio do gerenciamento de processos e documentos, promovendo a regularidade e eficiência processual;

II - analisar preliminarmente os documentos e processos remetidos ao Poder Judiciário, verificando sua correção e dando o direcionamento conforme dispositivos legais e priorizações, conforme o caso;

III - interagir com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC, auxiliando na identificação de demandas repetitivas e ações coletivas para processamento via Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou Incidente de Assunção de Competência - IAC;

IV - assegurar a correção dos dados inseridos nos sistemas pelas partes antes de sua distribuição, em conformidade com a Tabela Processual Unificada - TPU e leis aplicáveis;

V - coordenar a distribuição dos feitos no sistema correspondente, buscando o aprimoramento contínuo nas movimentações para assegurar a exatidão dos relatórios gerenciais;

VI - viabilizar a interação entre os graus de jurisdição de modo a assegurar a continuidade do andamento processual;

VII - padronizar a atuação dos setores em busca da eliminação de rotinas físicas, facilitando e simplificando os serviços oferecidos aos jurisdicionados;

VIII - gerenciar o recebimento e envio das Cartas Precatórias oriundas da justiça gratuita e proceder à inserção nos sistemas dos Tribunais respectivos; e

IX - realizar a interlocução com o Ministério Público, Defensoria, Polícias e demais órgãos parceiros da Justiça para aperfeiçoamento e otimização da prestação jurisdicional.

Art. 29. Incumbe aos Setores de Distribuição Cível e Criminal, além das atribuições previstas em lei, em resoluções do TJRR, em provimentos da CGJ ou em ato do Juiz Diretor do Foro:

I - verificar atentamente as petições iniciais inseridas no sistema de processos judiciais, fazendo a devida correção de classes e assuntos ou outras desconformidades, conforme normativo do CNJ e legislação aplicável;

II - conferir, além das informações processuais, a qualificação completa das partes, fazendo a atualização necessária, de modo que as demais etapas não sejam prejudicadas;

III - Interagir com a Secretaria de Gestão Estratégica e com a DG1G para a identificação dos processos que compõem as metas do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

IV - informar ao NGD quando identificar a ocorrência de demandas repetitivas e ações coletivas para processamento via IRDR ou IAC;

V - propor à autoridade competente estratégias de atuação para gerenciar a demanda de processos em prol da desjudicialização e solução alternativa dos conflitos;

VI - expedir certidões relativas à distribuição;

VII - proceder à distribuição dos feitos da mesma natureza, zelando pela correta atribuição, no sistema informatizado, da classe processual e assunto, conforme TPUs do CNJ;

VIII - efetuar retificações e cancelamentos de distribuição de sua competência; e

IX - receber e distribuir as medidas cautelares e/ou outras medidas consideradas de urgência, quando solicitadas por Autoridade Policial, mediante justificativa escrita de impossibilidade de fazê-lo.

Art. 30. A distribuição eletrônica de feitos ocorrerá por:

I - sorteio, quando os juízos forem de idêntica competência no mesmo foro, consistindo em sorteio aleatório e uniforme que não permita o direcionamento e garanta a aleatoriedade e uniformidade da distribuição;

II - dependência, para as hipóteses legais de vinculação de ações a feitos em tramitação; e

III - transferência, nas hipóteses de redistribuição direcionada: em caso de declinação de competência, constatada a relação de dependência por prevenção, em virtude de instalação de mais Varas ou Juizados, quando houver erro na distribuição, por força de determinação judicial e na hipótese de alteração de competência da Vara ou Juizado.

Parágrafo único. A distribuição será feita em sistema informatizado, devendo ser emitidos relatórios periódicos para verificação da sua regularidade.

Art. 31. A redistribuição deverá preservar a numeração única do processo, para manutenção do histórico, sendo vedada nova numeração, salvo nas hipóteses determinadas em lei ou ato normativo.

§ 1º Para os feitos urgentes, deve-se observar o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A redistribuição entre juízos de outros estados da federação será realizada pela unidade de origem, com o envio pelo malote digital, e-mail, ou sistema judicial, a depender da sistemática procedural aplicada pelo Tribunal competente.

Art. 32. Na distribuição criminal, observar-se-á a prevenção consistente na prática de algum ato do processo ou de medida anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa, nos termos do [art. 83 do CPP](#).

Art. 33. É vedado ao distribuidor do primeiro grau reter petições e procedimentos protocolados, sem a realização de sua efetiva distribuição nos sistemas oficiais, observando-se a rigorosa ordem sucessiva de apresentação e prioridades legais.

Parágrafo único. As dúvidas procedimentais e legais quanto à realização da distribuição devem ser dirigidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da protocolização do documento, à CGJ, que em idêntico prazo responderá.

Art. 34. Nenhum feito cível ou criminal será despachado por magistrado, ainda que de natureza urgente, sem a prévia distribuição no sistema informatizado, salvo os casos de falha técnica que, em razão da urgência, necessitem de distribuição emergencial.

Art. 35. O distribuidor procederá ao cancelamento da distribuição quando for determinado pelo Juiz, nos casos previstos em lei.

Art. 36. O serviço de distribuição está sob constante correição da CGJ.

Art. 37. As reclamações quanto às irregularidades da distribuição devem ser provocadas por quaisquer interessados e deverão ser formalmente dirigidas à Ouvidoria-Geral.

Art. 38. É de responsabilidade dos servidores, lotados nos setores de distribuição, levar ao conhecimento da CGJ possíveis irregularidades que comprometam a lisura e a transparência dos trabalhos realizados.

Seção IV Da Contadoria

Art. 39. O oficial contador, distribuidor, partidor, ou quem suas vezes fizer, terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado do recebimento dos autos, para elaborar as contas, cálculos e prestar as informações

solicitadas, ressalvados os casos urgentes, em que o prazo será de 5 (cinco) dias corridos para devolução, para as competências cíveis e criminais.

§ 1º Deverá ser informada a necessidade de inclusão nos cálculos da informação se incidirá imposto e sua natureza.

§ 2º Quando os autos forem remetidos à Contadoria em razão de divergência entre cálculos apresentados, o setor deverá indicar, quando possível, qual planilha está correta, justificando.

§ 3º Caso ambos os cálculos estejam incorretos, deverá apresentar nova planilha, sinalizando as incorreções ou inconsistências dos cálculos apresentados.

Art. 40. Ao efetuar as contas, o servidor responsável indicará a data a partir da qual deverão incidir correção monetária e juros.

Art. 41. Não sendo possível a elaboração do cálculo ou da conta, por deficiência ou inexistência de elementos essenciais, os autos serão imediatamente devolvidos ao juízo de origem, com a solicitação correspondente.

**Seção V
Das Varas**

**Subseção I
Das Varas Cíveis**

Art. 42. Devem constar da autuação eletrônica:

I - o Juízo, a data da distribuição, a numeração única do processo, a classe e o assunto processual, bem como suas alterações, o valor da causa, o nome das partes e de seus respectivos advogados com o número da OAB, mencionando quando se tratar de defensor público ou dativo;

II - as alterações referentes à substituição e sucessão de partes e de seus procuradores, a intervenção do Ministério Público e de curador;

III - a observação de que se trata de assistência judiciária gratuita, segredo de Justiça, feito de interesse de idoso ou procedimento ao qual a lei defere tramitação preferencial, quando for o caso, devendo essas informações constarem dos sistemas oficiais (prioridade de idoso independente de ser autor ou requerido);

IV - os vínculos e apensamentos processuais; e

V - o nível de sigilo e a indicação de que o processo compõe o acervo de meta estabelecida pelo CNJ.

Art. 43. Os mandados de prisão alimentar serão expedidos com validade de 1 (um) ano, a contar da sua expedição.

§ 1º Os mandados de prisão cível deverão ser alimentados no sistema BNMP e encaminhados à Polícia Interestadual - POLINTER para cumprimento.

§ 2º Permanecerão no arquivo provisório os processos que estejam aguardando tão somente o cumprimento do mandado de prisão.

§ 3º Decorrido o prazo sem a efetiva prisão, a unidade realizará a intimação da parte exequente para manifestação quanto à continuidade da execução de alimentos e remeterá os autos à conclusão para decisão.

Art. 44. Os depósitos judiciais em dinheiro serão feitos em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz da causa.

Art. 45. Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias no depósito público, e salvo impedimento legal no caso concreto, o juiz da causa poderá autorizar, intimadas as partes, a venda dos bens em leilão.

**Subseção II
Das Varas Criminais**

Art. 46. Os Juízes darão preferência aos processos de réus presos e aos de habeas corpus.

§ 1º Haverá também prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaborador, e vítima ou testemunha protegida nos termos de leis e regulamentações próprias.

§ 2º Os inquéritos e processos criminais que se enquadram nos termos do parágrafo anterior deverão ser assinalados nos sistemas oficiais, em campo próprio, o que servirá para a criação de indicadores que serão auditados pela Corregedoria Nacional e gerarão alertas para as Secretarias e Gabinetes.

§ 3º As comunicações acerca do habeas corpus se darão pelo sistema judicial eletrônico, através da opção "enviar em diligência", para os pedidos de informação e resposta, que irão compor o julgamento.

Art. 47. Os autos de inquérito policial, as comunicações de prisão em flagrante e os expedientes de investigação criminal, oriundos da Polícia Judiciária ou do Ministério Público, serão encaminhados diretamente ao Distribuidor, ao Núcleo do Juízo de Garantia ou ao Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia - NUPAC, conforme o caso, que realizará a conferência do conteúdo e efetuará a distribuição ao juiz responsável pela análise.

Art. 48. Recebidos no plantão judiciário, após a manifestação do juiz de plantão e cumprimento das determinações, os expedientes serão encaminhados às Secretarias e/ou ao Distribuidor para procedimentos regulares.

Art. 49. Durante a audiência de custódia, havendo oferecimento de proposta de não persecução penal, nos termos do [art. 28-A do CPP](#), o juiz homologará o acordo e determinará a redistribuição dos autos ao juízo competente.

§ 1º Ainda que não oferecido o acordo na audiência de custódia, é possível a aplicação do instituto durante a tramitação do inquérito policial ou da ação penal.

§ 2º Recebido o feito no juízo de conhecimento, o juiz determinará a expedição da Guia de Execução para cumprimento do acordo, encaminhando-a à Vara de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA.

§ 3º Compete à VEPEMA a execução dos acordos de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, bem como das medidas de suspensão condicional da pena, previstas no [art. 89 da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

§ 4º Quando da concessão da suspensão condicional do processo, do acordo de não persecução penal ou da transação penal, deve-se proceder à destinação dos bens apreendidos no processo, observando-se a legislação, o Manual de Bens Apreendidos do CNJ e as normas da Seção de Bens Apreendidos.

§ 5º É proibido o empréstimo de arma de fogo ou de qualquer outro objeto apreendido por decisão judicial, ressalvadas as hipóteses legais.

§ 6º As comunicações pós-sentença devem ser realizadas apenas após a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das medidas junto ao juízo de execução.

§ 7º A VEPEMA deverá comunicar à vara de origem o término do cumprimento das medidas.

§ 8º Quando da extinção da punibilidade, a VEPEMA verificará se há valor recolhido a título de fiança, providenciando a sua destinação.

Art. 50. Todas as ocorrências referentes ao recebimento da denúncia ou queixa, aditamento da denúncia, nova definição jurídica do fato, trancamento da ação penal, declinação de competência, decisão de pronúncia, imprognúncia, absolvição sumária, condenação, absolvição, reabilitação, extinção da punibilidade ou da pena, serão lançadas pela Secretaria nos sistemas eletrônicos, bem como a indicação da data do trânsito em julgado.

Art. 51. Os livros obrigatórios das serventias criminais, relativos aos processos eletrônicos, não serão formados, exceto nos casos em que o sistema não gerar os respectivos dados.

Art. 52. As serventias criminais cujo acervo tenha sido integralmente digitalizado deverão encerrar todos os livros tradicionais, passando a lançar todos os registros e ocorrências somente nos sistemas oficiais.

Art. 53. Deverão ser expedidas no BNMP e juntadas nos sistemas oficiais, no campo “observações - informações gerais”, com o número do Registro Judiciário Individual - RJI obtido no BNMP, inclusive pelos órgãos do segundo grau, enquanto não houver integração entre os sistemas, as seguintes peças processuais, entre outras que se mostrem necessárias:

- I - mandado de prisão;
- II - certidão de cumprimento de mandado de prisão;
- III - contramandado de prisão ou de internação;
- IV - alvará de soltura ou ordem de liberação;
- V - mandado de internação;
- VI - mandado de medida cautelar diversa da prisão ou protetiva de urgência;
- VII - mandado de monitoramento eletrônico cautelar;
- VIII - guia de recolhimento provisória e definitiva;
- IX - guia de internação provisória e definitiva;
- X - guia de recolhimento (acervo da execução);
- XI - guia de internação (acervo da execução);
- XII - certidão de alteração de regime prisional;
- XIII - certidão de alteração de unidade prisional;
- XIV - certidão de arquivamento de guia;
- XV - certidão de extinção de punibilidade por morte;
- XVI - salvo-condutos; e
- XVII - ofícios e alvarás para levantamento de depósito.

Art. 54. Dos mandados de prisão, dos alvarás de soltura e dos salvo-condutos constarão os nomes, a naturalidade, o estado civil, a data de nascimento ou a idade, a filiação, a profissão, o endereço da residência ou do trabalho, o número dos autos do inquérito ou do processo, as características físicas e, especialmente, o número do CPF e do número do Registro Geral - RG.

Art. 55. Na expedição de mandado de prisão, provisório ou condenatório, deverá constar, como termo final para o seu cumprimento, a data limite presumida, de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto, observadas as regras dos [arts. 109, 110, 118 e 119 do Decreto-Lei Federal n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal - CP.

Parágrafo único. No momento do cadastramento do mandado de prisão no BNMP, deverá ser preenchido, no campo “data de expiração”, o prazo prescricional nele registrado.

Art. 56. O trânsito em julgado da sentença será certificado, separadamente, para o Ministério Público, para o assistente da acusação, para o defensor e para o réu.

Art. 57. Terão andamento prioritário os processos que envolvam réu preso, vítima menor de idade, idosos, os que envolvam violência doméstica contra a mulher e outros casos que a lei determinar.

Art. 58. Apenas o Juízo da Vara de Execuções Penais, durante o expediente ordinário, poderá conhecer de pedidos de transferências de presos, mesmo em se tratando de prisão provisória.

§ 1º Os pedidos formulados a outros juízos, por meio de ofício da Administração dos estabelecimentos penais ou por requerimento dos próprios presos, deverão ser remetidos à Vara de Execuções Penais competente para a apreciação.

§ 2º Caso o pedido de transferência seja deferido, a Vara de Execuções Penais comunicará o fato ao juízo a que estiver vinculado o preso provisório.

Art. 59. Recebida a denúncia ou a queixa-crime, a Secretaria juntará aos autos a folha de antecedentes criminais e as informações constantes dos sistemas oficiais.

Art. 60. No caso de condenação à pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, estando o sentenciado preso ([art. 105 da Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984](#) - Lei de Execução Penal - LEP), a vara/unidade judicial criminal certificará, expedirá a guia de recolhimento provisória (conforme art. 106 da LEP) e a remeterá ao Setor de Distribuição Criminal.

Parágrafo único. Nas execuções que tramitarão pelo TJRR, em caso de processo de execução novo, o Setor de Distribuição Criminal (Subcoordenação de Distribuição Criminal) deve observar o estabelecimento prisional em que o sentenciado se encontra recolhido, Boa Vista ou Rorainópolis, para distribuição da guia.

Art. 61. Tratando-se de condenação à pena restritiva de direitos, uma vez transitada em julgado a sentença para o Ministério Público e para a defesa, a vara/unidade judicial criminal expedirá a guia e a remeterá ao Setor de Distribuição Criminal.

Art. 62. Transitada em julgado a sentença para as partes, serão remetidos, se houver, o(s) acórdão(s) e a certidão de trânsito em julgado, transformando-se a execução provisória em definitiva, sem necessidade de nova distribuição.

Art. 63. O juízo competente para decidir sobre a liberdade de preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e pelo cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O alvará de soltura a ser cumprido em outro Estado deverá ser encaminhado por carta precatória ou por meio eletrônico oficial, dispensando-se, neste último caso, o envio posterior do documento em meio físico.

§ 2º Para o recebimento de alvará oriundo de outras unidades judiciais, é necessária a confirmação de sua autenticidade no BNMP.

§ 3º O alvará de soltura deverá seguir o trâmite previsto na [Portaria TJRR/PR n. 159, de 30 de janeiro de 2013](#), e ser expedido no BNMP do CNJ.

§ 4º O alvará deverá ser encaminhado via sistema ou cumprido, quando por meio de oficial de justiça, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Se não for devolvido devidamente cumprido dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a Secretaria que o expediu ou enviou deverá consultar o Sistema Canaimé para verificar a real situação da pessoa recolhida e informar o fato ao juiz, com conclusão do processo, bem como à CGJ.

Art. 64. As execuções penais provisórias em curso nas varas criminais deverão ser remetidas, imediatamente, ao Setor de Distribuição Criminal, para redistribuição à Vara de Execuções Penais.

Subseção III Das Comunicações das Secretarias

Art. 65. As comunicações de decisões judiciais de natureza criminal e de suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos devem ser realizadas conforme disposições da [Resolução Conjunta CNJ/TSE n. 6, de 21 de maio de 2020](#), competindo à Secretaria de Tecnologia da Informação - STI a extração dos dados para os seguintes sistemas e/ou entes:

- I - Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC;
- II - Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP); e
- III - Instituto de Identificação Odílio Cruz.

§ 1º No caso de indisponibilidade dos sistemas mencionados nos itens II e III, as informações processuais serão encaminhadas para seus respectivos destinatários em *formato Portable Document Format - PDF*.

§ 2º As comunicações referidas serão feitas na forma do caput, devendo as unidades judiciais efetuarem o registro completo do inquérito policial, recebimento de denúncia, enquadramento, sentença criminal e trânsito em julgado, nos sistemas eletrônicos do TJRR.

§ 3º Havendo mais de uma pessoa condenada no mesmo processo, a comunicação deverá ser feita com indicação do número do processo e do nome da parte.

§ 4º Na ocorrência de condenação ou de extinção de punibilidade relativa a duas ou mais ações penais da mesma pessoa, deverá ser feita uma comunicação para cada ação penal.

Art. 66. No ato do cadastramento de processos destinados ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima - TRE-RR, por meio do sistema INFODIP Web, ou outro que vier a sucedê-lo, as unidades judiciais de primeiro grau deverão informar o tipo de comunicação, mediante sua indicação: Extinção de Punibilidade, Condenação Criminal ou Condenação por Improbidade Administrativa.

Parágrafo único. O processo de envio das informações destinadas ao TRE-RR finaliza-se com a regular carga do arquivo *.XML gerado pelo sistema Boletim Web no sistema INFODIP.

Art. 67. No ato do cadastramento de processos destinados ao SINIC, as unidades judiciárias deverão informar as seguintes decisões judiciais preclusas ou transitadas em julgado, mediante a sua indicação:

- I - recebimento da denúncia ou da queixa-crime;
- II - aditamento da denúncia ou da queixa-crime;
- III - arquivamento ou trancamento do inquérito policial;
- IV - sentença condenatória;
- V - absolvição;
- VI - extinção de punibilidade;
- VII - suspensão condicional da pena;
- VIII - livramento condicional;
- IX - suspensão condicional do processo ([art. 89 da Lei Federal n. 9.099, de 1995](#));
- X - pronúncia;
- XI - impronúncia;
- XII - transação penal ([art. 76 da Lei Federal n. 9.099, de 1995](#));
- XIII - rejeição de denúncia;
- XIV - composição civil ([art. 74 da Lei Federal n. 9.099, de 1995](#));
- XV - revogação da suspensão do processo;
- XVI - perdão judicial;
- XVII - extinção da pena;
- XVIII - reabilitação;
- XIX - desclassificação;
- XX - Tribunal do Júri;
- XXI - advertência ([Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006](#));
- XXII - revogação da transação;
- XXIII - suspensão do processo ([art. 366 do CPP](#));
- XXIV - absolvição sumária ([art. 397 do CPP](#));
- XXV - indulto ou suspensão do processo tributário ([Lei Federal n. 10.684, de 30 de maio de 2003](#)); e
- XXVI - decisão de homologação do acordo de não persecução penal.

Art. 68. Para o envio das informações via SINIC, o diretor e/ou servidor da unidade judicial efetuará o prévio cadastramento junto ao Setor de Sistemas Judiciais - SSJ.

Seção VI Das Secretarias Judiciais e Demais Serviços

Subseção I Do Expediente e das Rotinas

Art. 69. As petições e demais papéis entregues física e excepcionalmente nas repartições do Poder Judiciário Estadual serão protocolizados com registro de data e horário no documento original e na cópia, e constarão ainda nome legível e identificação do servidor responsável.

Art. 70. A conclusão do processo indicará o nome do juiz para o qual os autos foram conclusos.

Art. 71. A autenticação de documentos é ato privativo do servidor lotado na Secretaria, observadas as disposições contidas da [Lei Federal n. 13.726, de 8 de outubro de 2018.](#)

Art. 72. As Secretarias Judiciais das unidades judiciais de primeiro grau devem implementar, como padrão, o método de divisão do trabalho por dígito.

Subseção II Das Certidões e Congêneres

Art. 73. As Secretarias expedirão, quando indisponibilizados no sítio eletrônico do TJRR, certidões de distribuição, certidões negativas e certidões positivas.

§ 1º As certidões deverão ser expedidas sem rasuras e/ou emendas e com inutilização dos espaços, devendo ser entregues no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O fornecimento de certidões a terceiros estranhos à relação processual dependerá de requerimento endereçado ao juiz da causa.

§ 3º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação, nos termos do [§ 2º, do art. 189, do CPC.](#)

§ 4º Tanto das certidões expedidas quanto das suas cópias deverão constar nome completo do réu (pessoa natural ou jurídica), nacionalidade, estado civil, número do documento de identidade e órgão expedidor, número de inscrição do CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica - CNPJ, filiação da pessoa natural, residência ou domicílio (se pessoa natural) e sede (se pessoa jurídica), data da distribuição do feito, tipo da ação e identificação da serventia do registro de distribuição ou distribuidor competente, proibido o uso de abreviações, e sempre que possível, e-mail e telefone.

§ 5º As certidões de antecedentes criminais terão prazo de validade de 30 (trinta) dias.

§ 6º A certidão de distribuição de feitos, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada, devendo ser expedida com a observação “nada consta”.

Subseção III Do Segredo de Justiça

Art. 74. O sigilo pode ser aplicado integralmente ao processo eletrônico ou a documentos e arquivos específicos, mediante indicação em campo próprio.

Art. 75. Fica a critério e avaliação do juízo determinar o nível de acesso ao processo, nos seguintes casos:

I - quando o exija o interesse público ou social;

II - nas ações que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - quando constarem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e

IV - nas que tratem de arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Parágrafo único. O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que feitos de determinadas classes ou assuntos tenham nível de acesso restrito automaticamente, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 76. Os processos e incidentes protegidos por sigilo ou segredo de justiça não serão disponibilizados para consulta pública.

Art. 77. A petição ou o arquivo indicado como sigiloso permanecerá nesta condição até decisão em sentido contrário proferida pelo Juiz, que poderá apreciar a matéria de ofício ou a pedido das partes.

Art. 78. Nos processos que tramitem com nível de acesso restrito ou outro nível de restrição, constará no sistema judicial eletrônico a classificação correspondente, observando-se o seguinte:

I - a publicação de atos processuais na imprensa e nos Diários da Justiça Eletrônicos far-se-á de modo a preservar a identidade das partes;

II - somente serão fornecidas certidões de seus atos às partes e aos seus procuradores, ou mediante expressa autorização do juiz;

III - nos processos eletrônicos com nível de acesso restrito ou outro nível de restrição, os mandados deverão ser assim identificados, e a contrafé conterá a mesma expressão, acompanhada da identificação da parte; e

IV - nos processos físicos com nível de acesso restrito ou outro nível de restrição, os mandados deverão ser assim identificados, e a contrafé será entregue em envelope lacrado com a mesma expressão, acompanhada da identificação da parte.

Subseção IV Das Audiências

Art. 79. A movimentação da audiência cível no sistema judicial eletrônico deverá ser cadastrada com o preenchimento dos campos de status e resultados, conforme segue:

I - *status* de Realizada:

- a) conciliação não realizada entre as partes: para os casos onde, no ato, não há acordo entre as partes litigantes e o mérito da lide será decidido pelo magistrado; e
- b) convertida em diligência: quando o magistrado converter a audiência em diligência para cumprimento de atos ou apresentação de provas, sejam documentais, periciais ou testemunhais.

II - *status* de Realizada com Conciliação:

- a) conciliação realizada entre as partes: quando no ato há acordo entre as partes em todos os pedidos formulados.

III - *status* de Realizada com Conciliação Parcial:

- a) conciliação realizada entre as partes: quando no ato há acordo em um ou mais pedidos formulados, mas não em todos.

IV - *status* de Realizada Parcialmente:

- a) ausência de uma das partes: quando a audiência é realizada, porém não atinge o escopo integral pela ausência de qualquer um dos atores envolvidos no processo; e
- b) ausência de testemunha: quando a audiência é realizada, porém não atinge o escopo integral pela ausência de uma das testemunhas.

V - *status* de Negativa:

- a) não expedição ou não cumprimento de mandados pelo oficial de justiça: caracteriza-se pela ausência de confecção dos expedientes de audiência, pelo não cumprimento dos mandados expedidos ou pelo retorno destes sem a localização da(s) parte(s) (ex.: mudança de endereço, endereço insuficiente, entre outros); e

- b) audiência não realizada: situação em que a audiência deixa de se realizar em razão da ausência de qualquer dos atores processuais indispensáveis à sua realização.

VI - *status* de Cancelada:

- a) audiência cancelada: quando houver decisão judicial, portaria de ato ordinatório, cadastro em duplicidade ou agendamento equivocado;
- b) extinção: quando há sentença de extinção do feito anterior à data da audiência designada; e
- c) desistência: quando há pedido de desistência.

VII - *status* de Redesignada:

- a) audiência redesignada: quando por decisão judicial, necessidade de readequação de pauta ou quando há pedido de redesignação da audiência em data anterior a sua realização;
- b) redesignação de conciliação por vontade das partes: quando as partes, em comum acordo, requerem sua prorrogação; e
- c) redesignada em audiência de continuação: quando a solenidade da audiência é única e contínua e poderá ser fracionada para a realização de atos em datas distintas.

Art. 80. A movimentação da audiência criminal no sistema judicial eletrônico deverá ser cadastrada com o preenchimento dos campos de status e resultados, conforme segue:

I - *status* de Realizada:

- a) transação não aceita: quando o autor do fato não aceita a proposta de transação penal;
- b) oferecimento de denúncia/queixa: quando forem oferecidas denúncia ou queixa em audiência; e
- c) demais resultados relacionados com o glossário: quando no ato ocorra a produção de provas orais, como interrogatórios, depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas.

II - *status* de Realizada com Conciliação:

- a) composição civil: quando no ato há renúncia condicionada ao direito de representação; e
- b) conciliação realizada entre as partes: quando no ato há acordo nos casos em que houver proposta de não persecução penal.

III - *status* de Realizada com Transação:

- a) transação aceita: quando o autor do fato, antes do oferecimento da denúncia, aceita a proposta de transação penal; e
- b) suspensão condicional do processo: quando o réu aceita a proposta de suspensão condicional do processo.

IV - *status* de Realizada Parcialmente:

- a) oitiva das testemunhas: quando no ato, a produção probatória é realizada apenas para oitiva de testemunhas;
- b) réu não apresentado: quando no ato, a produção probatória é realizada sem que haja a apresentação do réu; e
- c) demais resultados relacionados com o glossário: quando no ato, a produção probatória é realizada sem que se atinja o escopo integral.

V - *status* de Negativa:

- a) resultados relacionados com o glossário: nos casos em que não há produção probatória, obstante a realização do ato, ainda que estejam presentes na sala de audiência o magistrado, membro do Ministério Público, defensor público e/ou advogado.

VI - *status* de Cancelada:

- a) audiência cancelada: quando houver decisão judicial, portaria de ato ordinatório, cadastro em duplicidade ou agendamento equivocado;
- b) extinção: quando há sentença de extinção do feito anterior à data da audiência designada; e
- c) desistência: quando há pedido de desistência.

VII - *status* de Redesignada:

- a) audiência redesignada: quando por decisão judicial, necessidade de readequação de pauta ou quando há pedido de redesignação da audiência em data anterior a sua realização; e
- b) redesignação por vontade das partes: quando as partes, em comum acordo, requerem sua prorrogação.

Art. 81. A movimentação da audiência infracional no sistema judicial eletrônico deverá ser cadastrada com o preenchimento dos campos de status e resultados, conforme segue:

I - realizada com transação/medida socioeducativa:

- a) resultados relacionados com o glossário: quando no ato, o magistrado estabelece medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais com caráter educativo; e
- b) resultados relacionados com o glossário: quando no ato o magistrado homologa o acordo.

Art. 82. É vedada a designação de audiência para dias em que não houver expediente forense.

§ 1º A STI do TJRR bloqueará os sistemas de acompanhamento e movimentação processual para designação de audiência nos dias mencionados no caput.

§ 2º No tocante à realização de audiências, poderá o Juiz adotar as seguintes providências:

I - sendo a pessoa com deficiência auditiva partícipe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;

II - nomeação ou permissão de utilização de guia intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

III - registro da audiência por filmagem de todos os atos nela praticados, caso o Juiz entenda necessário, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva;

IV - sendo a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência de etnia indígena – e que não fale o idioma português –, de outra nacionalidade, ou ainda deficiente auditiva, requisitar o Tradutor de Depoimentos credenciado pelo TJRR e preferencialmente capacitado em Depoimento Especial; e V - implementar a cultura de audiência por meio de videoconferência, com a priorização de citações e intimações por meios eletrônicos.

Subseção V

Das Audiências Concentradas para fins de reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade

Art. 83. Definem-se como Audiências Concentradas a condensação de esforços no acompanhamento processual, presidido pela autoridade judiciária com competência para a execução das medidas socioeducativas no meio fechado, para a reanálise das situações individuais de todos os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

§ 1º As audiências concentradas poderão ser realizadas a cada três meses, podendo ser designadas, mediante ato fundamentado do magistrado, antes ou depois deste prazo, observado o limite de seis meses para reavaliação da medida e, ainda, sem prejuízo do processamento de pedido de reavaliação das medidas a qualquer tempo nos termos do [art. 43 da Lei Federal n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012](#).

§ 2º As audiências concentradas ocorrerão, preferencialmente, nas dependências das unidades de internação e semiliberdade, em local previamente designado, exceto se não houver garantia de sigilo, segurança, salubridade ou outros motivos que recomendem o oposto, ocasião em que acontecerão nas dependências da unidade judiciária.

§ 3º É vedada a realização de audiência com mais de um socioeducando, em respeito ao princípio da individualização da execução das medidas socioeducativas.

§ 4º Excepcionalmente e apenas quando suspensas as atividades presenciais por ordem do tribunal, as audiências poderão ser realizadas de forma telepresencial, nos termos da [Resolução CNJ n. 481/2022](#).

§ 5º Os magistrados com competência na Infância e Juventude poderão, sempre que entenderem necessário, utilizar a metodologia das audiências concentradas para os casos de medidas socioeducativas em meio aberto, como a Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço à Comunidade.

Art. 84. Nos autos processuais deverão constar os relatórios técnicos atualizados de cada adolescente cujo processo será objeto de análise. Na oportunidade da audiência concentrada, serão aprofundadas as questões identificadas previamente e estabelecidas neste diálogo intersetorial entre os programas que executam a medida socioeducativa e as políticas, programas e serviços de saúde, de educação, de esporte, de cultura, de lazer, de assistência social, segurança pública, entre outras, assim como informações voltadas para os cursos profissionalizantes e outros afins, a depender do perfil de cada socioeducando.

Art. 85. Com a intenção de promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a inclusão social, ao planejar as audiências concentradas, a autoridade judiciária competente deverá comunicar ao programa de atendimento socioeducativo para que providencie o comparecimento das famílias dos adolescentes, para que possam participar das audiências de reavaliação e acompanhar os encaminhamentos necessários.

§ 1º A autoridade judiciária poderá solicitar a participação das demais instituições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em especial, da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos programas de atendimento socioeducativo, para o planejamento das audiências concentradas.

§ 2º Os familiares e adolescentes devem ser acolhidos em ambiente adequado antes do início das audiências de reavaliação para que recebam as orientações sobre a finalidade e o funcionamento das audiências concentradas em linguagem simples e acessível.

§ 3º O juízo competente poderá solicitar à Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ ou ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização - GMF que, na esfera de suas atribuições, ofereça o suporte às audiências concentradas, sobretudo nos aspectos logísticos e procedimentais.

Art. 86. Ouvidos o adolescente e seus pais ou responsáveis, a autoridade judiciária deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, a formulação de perguntas compatíveis com a natureza do ato judicial, facultando-lhes, em seguida, requerer:

- I - a manutenção, substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa; e
- II - a adoção de medidas protetivas ou outras providências necessárias no caso concreto.

Art. 87. No caso de progressão para as medidas de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviço à Comunidade, em razão da competência da execução caber ao município de origem do adolescente ou jovem ([art. 88 do ECA](#)), será necessário assegurar a continuidade no acompanhamento, mediante articulação entre as entidades ou programas de atendimento socioeducativo em meio aberto, conforme o que se mostrar mais adequado.

Art. 88. Ao final das audiências, os magistrados competentes determinarão que seja procedida a:

- I - atualização do CNACL, conforme a [Resolução CNJ n. 165, de 16 de novembro de 2012](#); e
- II - expedição de Guia de Execução, via CNACL nos casos de progressão de medida, com remessa para a Vara da Infância e Juventude competente, junto com o processo respectivo.

Subseção VI Do Arquivamento Processual

Art. 89. O arquivamento será:

I - definitivo, para os processos com decisões transitadas em julgado que não necessitarem de diligência do juízo processante, da Secretaria da unidade judiciária respectiva ou de terceiros, conforme a Listagem de Verificação para Baixa Definitiva de Autos do Conselho Nacional de Justiça; e

II - provisório, para os processos que não atendam aos requisitos para o arquivamento definitivo indicados no inciso I.

Art. 90. Findo o processo, será anexada aos autos a guia de custas e intimada a parte sucumbente para pagamento.

§ 1º Pagas as custas, os autos serão enviados ao arquivo, com a devida baixa na distribuição.

§ 2º Não sendo localizada a parte sucumbente para a intimação de que trata o caput deste artigo, os autos serão enviados ao arquivo, adotando-se as providências junto à Administração do TJRR para o devido procedimento de protesto.

§ 3º Tratando-se de valores passíveis de inscrição na dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Estado será comunicada.

Art. 91. Os feitos referentes à comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória, pedido de relaxamento de prisão e outros, com tramitação encerrada, deverão ser arquivados com as devidas baixas, juntando-se aos autos principais as decisões proferidas nos apensos encerrados, se necessário.

Art. 92. É de responsabilidade do Diretor de Secretaria a coordenação e supervisão das atividades cartorárias, zelando pela conformidade e agilidade nas atividades processuais, desde a sua distribuição até o arquivamento, objetivando a redução contínua do acervo.

Subseção VII Das Selos Holográficos de Autenticidade

Art. 93. Fica dispensada a utilização de selos físicos ou holográficos nos atos processuais praticados em procedimentos que tramitem exclusivamente em meio eletrônico, desde que assinados digitalmente com mecanismo de verificação de autenticidade.

Art. 94. A autenticidade dos atos processuais eletrônicos considera-se devidamente assegurada quando realizada mediante uso de assinatura digital ou certificação eletrônica válida, sendo, portanto, desnecessária a aposição de selos físicos para sua validade ou eficácia.

Subseção VIII Das Certidões Criminais em Geral

Art. 95. Exetuadas as hipóteses de requisição judicial ou do Ministério Público e requerimento específico do interessado, bem como outros casos previstos em lei, as certidões criminais serão expedidas pelo responsável pela distribuição nas comarcas da capital e do interior, bem como dos juizados especiais, com a expressão "nada consta", nos seguintes casos:

- I - inquérito policial arquivado;
- II - indiciado não denunciado;
- III - rejeição de denúncia ou queixa;
- IV - trancamento de ação penal;
- V - extinção de punibilidade ou da pena;
- VI - absolvição ou improúnica;
- VII - condenação com suspensão condicional da pena não revogada;
- VIII - reabilitação não revogada;

IX - condenação à pena de multa, isoladamente, ou pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade, observado o disposto no § 3º deste artigo;

X - pedido de explicações em juízo, interpelação, justificação e peças informativas; e

XI - cartas precatórias, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Os casos relacionados nos incisos IV e VII serão omitidos das certidões somente após o trânsito em julgado da respectiva sentença.

§ 2º A certidão criminal também será negativa nos casos em que constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado.

§ 3º Não constarão na certidão os processos sigilosos, e a informação será positiva quando a pena restritiva de direitos consistir na proibição de habilitação ou autorização para conduzir veículos automotores, aeronaves, embarcações ou ofício cujo desempenho dependa de habilitação especial, licença ou autorização do Poder Público.

§ 4º Somente será expedida certidão POSITIVA constando distribuição de cartas precatórias nos casos de execução de pena ou por requisição judicial ou do Ministério Público, ou mediante requerimento específico de certidão de distribuição de cartas precatórias.

Subseção IX Do Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil

Art. 96. Tratando-se de execução definitiva, o sistema SISBAJUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 97. Os responsáveis pelo sistema devem manter os dados dos juízes atualizados, de acordo com formulário a ser disponibilizado pela CGJ, devendo constar o nome, CPF e a vara a que os magistrados estejam vinculados.

Art. 98. Os juízes devem evitar a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes de devedores, ao menos até que se disponibilizem respostas online das entidades financeiras.

Art. 99. Os juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas por meio do sistema SISBAJUD.

Art. 100. Os juízes devem fixar prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para cumprimento, pelo banco destinatário, da medida determinada pelo SISBAJUD.

Subseção X Da Identificação de Trâmite Processual Prioritário

Art. 101. Os processos eletrônicos, em que há prioridades e metas institucionais, serão identificados por meio de ferramentas dos próprios sistemas.

Parágrafo único. No caso da prioridade do processo da pessoa idosa, a prioridade na tramitação do feito é direito subjetivo, e a lei lhe concede legitimidade exclusiva para a postulação do requerimento do benefício.

Subseção XI

Das Cartas Precatórias e outras modalidades de realização de ato judicial

Art. 102. As cartas precatórias somente serão cumpridas quando revestidas dos requisitos legais e não houver dúvida acerca de sua autenticidade, devendo tramitar no juízo competente em razão da matéria ou da hierarquia.

§ 1º No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

§ 2º As ordens de prisão (civil ou criminal) oriundas de outros Estados somente serão cumpridas por intermédio de carta precatória instruída com o correspondente mandado cadastrado no BNMP ou, excepcionalmente, com o original e com cópia da decisão do juízo deprecante.

§ 3º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, deverá, obrigatoriamente, vir acompanhada do original que deva ser examinado.

§ 5º A testemunha, parte ou réu que morar fora da jurisdição do juiz poderá ser inquirido pelo próprio deprecante, expedindo-se, para esse fim, carta precatória ou outro expediente existente nos sistemas eletrônicos judiciais institucionais, para oitiva por meio de videoconferência.

Art. 103. A Secretaria tomará as providências necessárias ao cumprimento da carta precatória ou outra modalidade de realização do ato judicial, independentemente de determinação do Juízo, salvo nas hipóteses de prisão, arresto, busca e apreensão e cumprimento de alvará.

Parágrafo único. As Secretarias estão autorizadas a enviar ao juízo deprecante a chave de acesso ao processo eletrônico, acompanhada do link de consulta pública, com o objetivo de viabilizar o pronto acesso aos autos e otimizar a tramitação procedural no âmbito da unidade deprecada.

Art. 104. O cumprimento de cartas precatórias oriundas de juízos estaduais e federais dependerá de preparo prévio, exceto nos casos de isenção legal.

Parágrafo único. Comunicado ao Juízo deprecante o valor das custas devidas e não realizado o preparo no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida sem cumprimento.

Art. 105. O juiz solicitará a confirmação de autenticidade da carta precatória ou qualquer outro esclarecimento que julgue necessário ao seu cumprimento, certificando nos autos.

Art. 106. Havendo necessidade de distribuição de carta precatória, a expedição e devolução, entre unidades que utilizem o mesmo sistema de movimentação e acompanhamento processual no Estado de Roraima, far-seá, obrigatoriamente, por via eletrônica, com a utilização da ferramenta nele existente.

Art. 107. A carta precatória recebida de outros tribunais dar-se-á exclusivamente por meio dos sistemas oficiais, ressalvadas as situações extraordinárias.

§ 1º Não se exige cadastro prévio ou abertura de chamado na STI por advogados ou órgãos deprecantes para o envio de cartas precatórias oriundas de outros tribunais, conforme entendimento firmado pelo CNJ no Pedido de Providências n. 0006098-59.2022.2.00.0000.

§ 2º A devolução será em formato PDF, preferencialmente via Malote Digital ou outro sistema adotado pelo Poder Judiciário, exceto diante da existência de mídia, hipótese em que o encaminhamento será feito via postal, em CD-ROM.

Art. 108. Compete à Secretaria a prática dos seguintes atos ordinatórios, nas cartas precatórias recebidas:

I - responder ofícios encaminhados pelos juízos de origem, dirigidos aos respectivos Diretores de Secretaria, com as informações solicitadas;

II - certificar a ausência de resposta aos expedientes encaminhados aos respectivos juízos deprecantes, quando expirar o prazo de 30 (trinta) dias ou outro assinalado pelo juiz; e

III - promover a devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição, nas seguintes hipóteses:

a) no caso do inciso II;

b) após o cumprimento do ato deprecado; e

c) quando a carta precatória retornar com diligência negativa.

Art. 109. O juízo deprecante terá acesso integral à movimentação da carta precatória ou expediente semelhante no juízo deprecado, cuja visualização dispensará a requisição de informações sobre seu andamento, salvo nas hipóteses de sigilo ou de segredo de Justiça.

Seção VII Do Processo Judicial Eletrônico

Subseção I Do Projudi

Art. 110. A distribuição de petição inicial e a juntada de contestação, recursos e solicitações em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, devem ser feitas diretamente pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procuradores, Advogados e Polícia Judiciária, sem necessidade da intervenção da Secretaria, situação em que a autuação deverá ocorrer de forma automática.

Art. 111. As petições e documentos serão enviados ao processo eletrônico nos formatos aceitos pelos sistemas.

Art. 112. Se o sistema de processo eletrônico estiver inacessível, as petições e documentos poderão, excepcionalmente e para evitar o perecimento de direito, ser protocolizados por meio físico, sendo digitalizados e juntados aos autos eletrônicos pela Secretaria.

§ 1º A digitalização das peças será feita por meio eletrônico e consiste na transferência imediata de imagens das peças apresentadas para o sistema eletrônico institucional.

§ 2º Todos os documentos trazidos pelas partes, que forem digitalizados e venham a compor o processo eletrônico, serão devolvidos, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 113. O protocolo de petições no Projudi é ininterrupto, observando-se o seguinte:

I - para aferição da tempestividade, será considerada a data e o horário da chancela apostila eletronicamente quando da confirmação do recebimento no arquivo processado do documento; e

II - não será considerado, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o horário de acesso ao sistema judicial eletrônico ou qualquer outra referência de evento.

Parágrafo único. Os questionamentos sobre a funcionalidade do protocolo de petições, por dificuldade de acesso, por motivos técnicos, caso fortuito ou força maior, serão resolvidos pelo magistrado da causa, a requerimento do interessado, consultando, quando necessário, o coordenador responsável pelo processo eletrônico.

Art. 114. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste provimento, serão considerados originais para todos os efeitos legais, nos termos da [Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006](#).

Parágrafo único. A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

Art. 115. Observar-se-á, quanto ao procedimento eletrônico:

I - Mandado de Segurança: as informações poderão ser prestadas, excepcionalmente, por meio físico, caso em que serão digitalizadas pela Secretaria e juntadas aos autos;

II - Cumprimento de Sentença se processará nos próprios autos eletrônicos ou, havendo determinação judicial diversa, em autos apartados;

III - Execução de Título Extrajudicial:

a) nos Juizados Especiais, o original do título de crédito será apresentado, excepcionalmente, quando o Juiz o exigir para aferir seus requisitos intrínsecos; e

b) nas Varas Cíveis, tratando-se de cártyula comercial circulável, esta deverá ser entregue em Secretaria, em até

cinco dias após a distribuição, e ficará depositada até ulterior deliberação judicial.

IV - O inquérito policial, o auto infracional e o termo circunstanciado deverão tramitar exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo vedada a manutenção ou processamento em meio físico; e

VI - Cartas Precatórias: devolvida a carta precatória, os documentos essenciais (rosto da deprecata e documentos gerados no juízo deprecado), definidos pelo Juiz, serão digitalizados e anexados aos autos eletrônicos e, a critério do juiz, poderão ser destruídos os originais.

Art. 116. Na fase de cumprimento de sentença, deverão os magistrados, nos termos do art. 85 do CPC, fixar o percentual de honorários advocatícios e supervisionar o regular recolhimento

das custas processuais e demais despesas judiciais, exigidas por lei, devidas em razão do cumprimento forçado do julgado.

Art. 117. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma da [Lei Federal n. 11.419, de 2006](#).

Art. 118. As atas e os termos de audiência serão assinados eletronicamente pelo magistrado que presidir o ato, sendo dispensada a assinatura dos demais participantes, devendo-se, entretanto, consignar no documento os nomes de todos os presentes.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, deverão constar no termo da audiência, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD:

I - nome;

II - profissão;

III - estado civil;

IV - idade;

V - CPF ou CNPJ;

VI - RG; e

VII - endereço residencial e profissional.

Art. 119. Não serão fornecidas cópias impressas do processo aos advogados ou às partes, salvo determinação do Juiz.

§ 1º As cópias reprográficas de peças processuais poderão ser obtidas pelos próprios interessados.

§ 2º As despesas com a impressão de cópias pelas partes e por seus procuradores serão suportadas com exclusividade pelos próprios interessados.

Art. 120. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, preferencialmente, deverão ser feitas por meio eletrônico, na forma da [Lei Federal n. 11.419, de 2006](#) e da legislação processual, exceto as de direito processual penal e infracional.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Os documentos necessários para a realização das citações, intimações e notificações devem ser produzidos eletronicamente nos sistemas oficiais e deles extraídos.

§ 3º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído, com exceção daqueles em que conste selo holográfico de autenticidade, os quais serão devolvidos aos devidos responsáveis.

§ 4º Havendo a necessidade de realização de citação e/ou intimação por meio físico, a extração de cópias ou impressão de documentos que devam acompanhar os mandados será de

responsabilidade da parte requerente do ato, ressalvados os casos patrocinados pela Defensoria Pública.

Art. 121. As intimações serão realizadas, obrigatoriamente, por meio do Domicílio Judicial Eletrônico - DJE e do Diário da Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, de acordo com as diretrizes estabelecidas na [Resolução CNJ n. 455, de 27 de abril de 2022](#).

Art. 122. Salvo justificada impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no CPF ou CPNJ, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. As peças de acusação criminal deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 123. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário deverão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 124. Os recursos de apelação cível e criminal nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio eletrônico.

§ 2º Após a interposição do recurso, se for o caso, deverá ser efetuada a intimação para contrarrazões, conforme regimento interno.

§ 3º Julgado o recurso, com trânsito em julgado da decisão ou acórdão, a Seção de Protocolo Judicial enviará eletronicamente aos autos principais todos os documentos juntados ao processo desde a distribuição, devolvendo o processo eletrônico à origem (1º Grau).

Art. 125. Arquivado o processo eletrônico, a consulta visual ficará bloqueada e a extração de cópias dependerá de pedido de desarquivamento do feito, mediante pagamento de taxa específica.

Art. 126. As custas processuais serão calculadas, de forma digital, no próprio juízo, e anexadas aos autos eletrônicos, possibilitada a certificação digital.

Art. 127. A coordenação da CEMAN, ao distribuir mandado oriundo de processo eletrônico, certificará no sistema o nome do oficial de justiça e a data da distribuição.

I - o Oficial de Justiça certificará, diretamente nos sistemas eletrônicos judiciais institucionais, o resultado de sua diligência;

II - a contagem do prazo para o oficial de justiça inicia-se no primeiro dia útil após a distribuição pela CEMAN; e

III - a comprovação da certificação feita por Oficial de Justiça no sistema dar-se-á pela apresentação do número do protocolo do evento gerado pelo próprio sistema eletrônico judicial institucional.

§ 1º No caso de descumprimento dos prazos estabelecidos neste Provimento, o Oficial de Justiça será intimado, pelos sistemas eletrônicos judiciais institucionais, para devolução do mandado em seu poder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, subsidiariamente, a unidade judiciária informará por e-mail à CEMAN.

§ 2º A contagem do prazo do Oficial de Justiça para devolução de mandado inicia-se no primeiro dia útil após o envio da intimação pela Secretaria.

§ 3º Havendo a necessidade de redistribuição de mandado para cumprimento por outro Oficial de Justiça, este o devolverá à coordenação da CEMAN.

Art. 128. O sistema eletrônico de acompanhamento processual realizará o recálculo do prazo final para a prática de atos processuais em caso de indisponibilidade de sistema quando, cumulativamente:

I - o prazo processual conferido terminar no dia em que se constatou a indisponibilidade;

II - o dia em que se constatou a indisponibilidade for dia útil; e

III - a indisponibilidade foi superior a 60 (sessenta) minutos, ocorrida entre 6h (seis horas) e 23h (vinte e três horas), ou tenha ocorrido entre 23h (vinte e três horas) e 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), independentemente de sua duração.

Parágrafo único. Considera-se indisponibilidade a impossibilidade de acesso aos sistemas eletrônicos de acompanhamento e movimentação processual pela comunidade em geral, mediante declaração expressa.

Art. 129. Constatada a inacessibilidade do sistema, será registrada a ocorrência na tabela de feriados na data referida com a descrição “indisponibilidade do sistema”, indicando o motivo da suspensão de prazo processual.

Art. 130. Após registrada a indisponibilidade de sistema, o sistema eletrônico recalculará para o dia útil imediatamente seguinte o fim do prazo para o respectivo ato processual.

Art. 131. Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

I - consulta aos autos digitais;

II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III - acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a indisponibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I - o acesso ao seu provedor da rede mundial de computadores e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; e

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 132. A indisponibilidade definida no artigo anterior ficará registrada e poderá ser aferida por meio do Sistema de Registro de Indisponibilidade de Sistemas, disponível no sítio do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - data, hora e minuto do início da indisponibilidade;
- II - data, hora e minuto do término da indisponibilidade; e
- III - serviços que ficaram indisponíveis.

Subseção II Do Protesto de Sentença Líquida

Art. 133. No cumprimento de sentença, havendo trânsito em julgado, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo, poderá o exequente requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida para registro em Cartório de Protesto.

Parágrafo único. Atendidas as exigências do caput, o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na sentença pode ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo se:

I - houver mais de um e não houver entre eles sociedade simples ou unipessoal, nos termos do [art. 15 da Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994](#); ou

II - o advogado anuir que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 134. A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade.

Art. 135. Para efetivação do protesto, deverá o Tabelião exigir a apresentação de certidão da sentença fornecida pela Secretaria Judicial onde tramitou o processo, com menção ao trânsito em julgado.

Parágrafo único. A certidão de dívida judicial deverá, também, indicar o nome e a qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial em execução, o valor líquido e certo da dívida, com a data de sua homologação judicial.

Art. 136. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato.

Art. 137. O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e sob sua responsabilidade, anotação, às margens do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Subseção III Do Protesto de Custas Judiciais

Art. 138. Certificado o trânsito em julgado, o processo será encaminhado à contadoria judicial para elaboração da conta de custas finais, cabendo à Secretaria do juízo intimar o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem recolhimento, emitir-se-á certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Subsecretaria de Arrecadação para controle e registro em Cartório de Protesto.

Art. 139. A certidão de dívida judicial deverá indicar o nome e a qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial e o valor líquido e certo das custas.

Art. 140. Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato pelo Tabelião.

Art. 141. Os pagamentos previstos nas tabelas de emolumentos somente serão devidos quando da quitação do débito correspondente à certidão de dívida protestada.

§ 1º Ocorrendo parcelamento do débito levado a protesto, ou sua extinção, serão devidas custas e emolumentos relativos ao ato cartorial.

§ 2º Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos nem as custas notariais.

Subseção IV Do Arquivamento de Execuções Fiscais de Pequeno Valor

Art. 142. Determina-se o arquivamento das ações de execução fiscal estadual, em tramitação ou que vierem a ser ajuizadas, cujo valor seja inferior a 20 (vinte) UFERR (Unidade Fiscal do Estado de Roraima), nos moldes da legislação estadual vigente, procedendo-se a devida baixa.

§ 1º O arquivamento determinado não significa extinção do feito, nem importa em reconhecimento judicial de quitação da dívida, podendo ser restabelecida a execução quando o valor atualizado superar o valor mínimo previsto no caput, caso em que a Fazenda Pública solicitará o desarquivamento, emendando ou substituindo a Certidão de Dívida Ativa - CDA, se necessário, na forma do [§ 8º, do art. 2º, da Lei Federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980](#).

§ 2º Os autos também serão desarquivados, e emendada ou substituída a CDA, quando a dívida, somada à de outra não ajuizada, superar o valor mínimo previsto no caput.

§ 3º Na hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do [art. 28 da Lei Federal n. 6.830, de 1980](#), considerar-se-á a soma dos débitos consolidados para efeito de arquivamento.

§ 4º Não se aplica a regra do caput quando a execução já se encontrar com praça ou leilão designados.

Art. 143. O arquivamento do feito não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o crédito exequendo.

Art. 144. O arquivamento a que se refere este Provimento não está sujeito ao recolhimento de custas judiciais, nem implica sucumbência, devendo ser cientificada a Fazenda Pública exequente da medida a ser tomada.

Subseção V Das Intimações e Comunicações

Art. 145. As intimações e comunicações relativas ao cumprimento de decisões emanadas do CNJ, da Corregedoria Nacional de Justiça e da CGJ do TJRR, dirigidas a magistrados de primeiro grau, bem como às serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, serão realizadas por meio do respectivo e-mail institucional ou por outro meio eletrônico oficialmente adotado pelo TJRR.

§ 1º As intimações e comunicações alusivas ao cumprimento de decisões da CGJ e da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, dirigidas aos servidores efetivos, cedidos ou comissionados deste Poder Judiciário, serão feitas por meio do e-mail institucional, ou outro sistema eletrônico utilizado pelo TJRR.

§ 2º A leitura das comunicações internas enviadas por meio eletrônico deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio, considerando-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 146. Todos os Juízes e Servidores deste Poder Judiciário Estadual deverão acessar o Sistema Eletrônico de Informações - SEI e as respectivas contas de e-mail, diariamente, considerando-se feitas as intimações na data de abertura da intimação/comunicação ou após 10 (dez) dias do envio do e-mail, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º da Lei Federal n. 11.419, de 2006.

Parágrafo único. Os prazos do caput ficam suspensos durante as férias, recesso e afastamentos legais dos Juízes e dos Servidores.

Seção VIII Execução Penal (Execução de Pena Privativa de Liberdade e de Medida de Segurança)

Subseção I Da Execução Penal

Art. 147. A sentença penal condenatória será executada nos termos da LEP, do Código de Organização

Judiciária do Estado de Roraima - COJERR e do presente Provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações:

I - cópia da denúncia;

II - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação;

III - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;

IV - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão, em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida; e

V - relatório com informações de eventuais prisões e solturas, referentes à ação penal que está originando a guia, para cômputo da detração.

Art. 148. A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança serão expedidas no BNMP, e encaminhada cópia para a autoridade

administrativa que custodia o executado e à Subcoordenação de Distribuição de Execução Penal.

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.

§ 2º Recebida a guia de recolhimento, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, conforme o regime inicial fixado na sentença, salvo se estiver preso por outro motivo, assegurado o controle judicial posterior.

Art. 149. O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal, a partir das peças referidas no art. 150, no que couber.

§ 1º Para cada réu condenado, formar-se-á um Processo de Execução Penal, individual e indivisível, reunindo todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 2º Caso sobrevenha condenação após o cumprimento da pena e extinção do processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal.

§ 3º Sobreindo nova condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia de recolhimento, o juiz determinará a soma ou unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Art. 150. Os incidentes de execução de que trata a LEP tramitarão exclusivamente de forma eletrônica no sistema SEEU.

Art. 151. Em cumprimento aos ditames da LEP, o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do reeducando e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no inciso IV, do art. 7º, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

Parágrafo único. As medidas para expedição de documentos podem ser promovidas em ações de cooperação entre órgãos e instituições conveniadas, nos termos de normativo especial.

Art. 152. Modificada a competência do juízo da execução, os autos serão remetidos ao juízo competente, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

Art. 153. Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 154. A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 152 deste Provimento, à exceção do § 3º daquele artigo.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, caberá às Secretarias desses órgãos expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Art. 155. Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará imediatamente o fato ao juízo competente para a execução, para anotação do cancelamento da guia.

Art. 156. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à autoridade administrativa.

Art. 157. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao reeducando, mediante recibo, deverão ocorrer:

I - no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o reeducando que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Subseção II Da Execução de Medida de Segurança

Art. 158. A sentença penal absolutória que aplicar medida de segurança será executada nos termos da LEP, da Lei Federal n. 10.216, de 6 de abril de 2001, do COJERR e do presente Provimento, devendo compor o processo de execução, além da guia de internação ou de tratamento ambulatorial, as peças indicadas no artigo 151 deste Provimento, no que couber.

Art. 159. Transitada em julgado a sentença que aplicou medida de segurança, expedir-se-á guia de internação ou de tratamento ambulatorial, no BNMP, remetendo-se à unidade hospitalar incumbida da execução e ao Juízo da Execução Penal.

Art. 160. O juiz competente para a execução da medida de segurança ordenará a formação do processo de execução.

Art. 161. O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível, buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme a sistemática da Lei Federal n. 10.216, de 2001.

Subseção III Do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU

Art. 162. Tramitarão no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU a execução das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança, das penas alternativas diversas da prisão, e os respectivos incidentes.

Parágrafo único. Não tramitarão no SEEU as transações penais, as suspensões condicionais do processo e os acordos de não persecução penal.

Art. 163. As guias de execução (provisórias ou definitivas), serão remetidas via remessa à Subcoordenação de Distribuição de Execução Penal e serão incluídas no SEEU, bem como os documentos que sejam imprescindíveis à compreensão da situação processual vigente.

§ 1º O histórico de prisão é referente à ação penal que está originando a guia de execução.

§ 2º Antes de se realizar novo cadastro, a Subcoordenação de Distribuição de Execução Penal verificará se já existe execução em trâmite ou início de cadastro no SEEU.

§ 3º Recebido o processo na unidade judiciária, será juntada em sistema a certidão carcerária atualizada e será aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público e à defesa, enquanto órgãos da Execução Penal, independentemente de decisão judicial.

Art. 164. Após a manifestação indicada no § 3º do art. 166, será realizada a conclusão ao Juiz, que procederá à adequação do regime, se for o caso, requisitando vaga ao órgão gestor dos estabelecimentos prisionais.

Art. 165. No âmbito da execução penal, deverá ser utilizado meio eletrônico institucional de comunicação oficial para a remessa de qualquer correspondência, independentemente de sua natureza, entre as unidades judiciárias criminais e as unidades judiciárias de Execução Penal e, se integradas ao sistema, entre estas e os órgãos e estabelecimentos externos.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização de meio eletrônico institucional de comunicação oficial, as correspondências produzidas em meio físico serão digitalizadas e anexadas ao SEEU.

Art. 166. O encaminhamento dos autos entre unidades judiciárias que utilizem o SEEU será realizado pelo próprio sistema, via remessa, não devendo ser expedida carta precatória.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de remessa dos autos para unidade judiciária de outra comarca não integrada ao SEEU, o processo eletrônico será exportado e suas peças, incluído o atestado de penas e a situação carcerária atualizados, serão enviados por meio

eletrônico institucional de comunicação oficial para autuação, processamento e acompanhamento do cumprimento da pena.

Art. 167. A execução penal de outro Estado da Federação ou Comarca do Estado ainda não integrado ao SEEU será cadastrada no sistema, digitalizando-se e anexando-se eletronicamente os documentos imprescindíveis, com provisório arquivamento dos autos físicos.

Art. 168. Os procedimentos de implementação do SEEU observarão as diretrizes de digitalização dos autos físicos na íntegra, bem como os critérios de guarda, disciplinados na [Recomendação CNJ n. 37, de 15 de agosto de 2011.](#)

Subseção IV Disposições Gerais

Art. 169. É o juiz do processo de conhecimento que informará ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado, sobre os termos do inciso III, do art. 15, da Constituição Federal.

Art. 170. A extinção da punibilidade e o cumprimento da pena deverão ser comunicados ao TRE para as providências do inciso III, do art. 15, da Constituição Federal. Após, os autos do processo de execução penal serão arquivados, com baixa na distribuição e anotações quanto à situação da parte.

Art. 171. Todos os juízos que receberem distribuição de comunicação de prisão em flagrante, de pedido de liberdade provisória, de inquérito com indiciado e de ação penal, depois de recebida a denúncia, deverão consultar o banco de dados de processos de execução penal e informar ao juízo da execução quando constar processo de execução penal contra o preso, indiciado ou denunciado.

Art. 172. Os juízos com processos em andamento que receberem a comunicação de novos antecedentes deverão comunicá-los imediatamente ao juízo da execução competente, para as providências cabíveis.

Art. 173. O juízo que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao juízo da condenação e da execução, para os fins do [art. 95 e do inciso VI, do art. 117, do CP.](#)

Subseção V Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal

Art. 174. Aplica-se às comarcas do interior do Estado de Roraima e às Varas Criminais, Juizado Especial Criminal e de Unidades de Execução de Penas e de Medidas Alternativas o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, com as otimizações estabelecidas pelos fluxos processuais do Portal Simplificar.

Seção IX

Do Procedimento para Alienação, por Iniciativa Particular, de Bens Penhorados em Sede de Processo de Execução

Art. 175. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer, nos termos do [inciso I, do art. 879, e seguintes, do CPC](#), que eles sejam alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado junto ao Poder Judiciário de Roraima.

Parágrafo único. No requerimento, o exequente deverá esclarecer se pretende realizar pessoalmente a alienação ou por intermédio de corretor de imóveis credenciado junto ao Poder Judiciário de Roraima, por meio do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI-RR.

Art. 176. Poderão ser habilitados perante o CRECI-RR e credenciados junto ao Poder Judiciário Estadual para intermediar a venda de móveis e imóveis penhorados em processo de execução, os corretores que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - comprovar efetivo exercício profissional por período não inferior a 5 (cinco) anos;

II - apresentar currículo com informações sobre formação profissional, qualificação, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto;

III - exibir certidões negativas dos distribuidores criminais da Justiça Estadual e Federal de seu domicílio, relativas aos últimos 5 (cinco) anos;

IV - comprovar, mediante certidão, não ter sofrido, nos últimos 2 (dois) anos, condenação de que não caiba mais recurso em processo administrativo disciplinar instaurado pelo CRECI, bem como não se encontrar inadimplente perante ele; e

V - declarar que não se opõe à vista de seu prontuário profissional pelas partes, respectivos advogados e demais interessados, a critério do juiz.

§ 1º O CRECI poderá cadastrar os corretores de imóveis que pretendem exercer a atividade de que trata este Provimento, organizando prontuários individuais daqueles que preencherem esses requisitos, atualizados semestralmente.

§ 2º O CRECI poderá encaminhar à CGJ do Estado de Roraima, por meio eletrônico, a lista atualizada dos corretores de imóveis habilitados, que será publicada no sítio do Poder Judiciário do Estado de Roraima, para que os juízes possam designar o profissional.

§ 3º No ato da designação, o juiz fixará as condições de pagamento do bem a ser alienado, as garantias a serem prestadas pelo adquirente, a comissão de corretagem, o período dentro do qual o bem deverá ser ofertado, com exclusividade pelo corretor, e o prazo no qual a alienação será concluída, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, prorrogável, a critério do Juiz, por uma única vez.

Art. 177. A comissão do corretor será fixada pelo juiz, em montante não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação dos bens, a ser paga pelo adquirente, mediante recibo.

§ 1º Em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será paga proporcionalmente ao corretor à medida que as parcelas forem sendo adimplidas.

§ 2º Tendo o credor optado pela intermediação de corretor, nos termos do parágrafo único, do art. 179, deste Provimento, a comissão de corretagem será estipulada à proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da alienação dos bens, em caso de remissão, de acordo entre as partes, de adjudicação, bem como na hipótese de a alienação particular se ter realizado mediante a indicação de comprador por parte do exequente ou do próprio executado, que apresentará a proposta diretamente ao juízo da execução.

Art. 178. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, sendo desnecessária a publicação de edital.

§ 1º As despesas de publicidade correrão por conta do corretor credenciado, ressalvando-se a possibilidade de serem expressamente de responsabilidade do exequente ou do executado, à vista de circunstâncias particulares de cada caso, a serem apreciadas pelo juízo da execução.

§ 2º Caberá ao corretor, ao anunciar os bens a serem alienados, informar ao público o seguinte:

I - número do processo judicial e a comarca onde se processa a execução;

II - data de realização da penhora;

III - existência, ou não, de ônus ou garantias reais sobre o bem;

IV - existência de penhoras anteriores sobre o mesmo bem, em outros processos contra o mesmo devedor, ou de débitos fiscais federais, estaduais e/ou municipais;

V - fotografia do bem, sempre que possível, com a informação complementar, em caso de imóvel, de estar desocupado ou ocupado pelo executado ou por terceiro, a quantidade de cômodos e a sua localização;

VI - valor da avaliação judicial;

VII - preço mínimo fixado para a alienação;

VIII - as condições de pagamento e as garantias que deverão ser prestadas, em se tratando de proposta de pagamento parcelado;

IX - a informação de que a alienação será formalizada por termo nos respectivos autos em que se processa a execução;

X - o nome do corretor responsável pela intermediação, com endereço, telefone e e-mail; e

XI - o valor da comissão de corretagem arbitrado pelo juiz, a ser pago pelo adquirente.

Art. 179. O corretor ou o exequente que realizar pessoalmente a alienação deverá levar a proposta de aquisição do bem ao conhecimento do Juiz, especificando as condições de pagamento e as garantias ofertadas, no caso de pagamento parcelado.

§ 1º Recebida a proposta, o juiz dela cientificará, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, o executado e o exequente, caso este não seja pessoalmente o responsável pela alienação.

§ 2º O exequente poderá aquiescer ou recusar a proposta, ou, ainda, oferecer contraproposta quanto ao preço e às condições de pagamento, para conhecimento do interessado.

§ 3º É lícito ao devedor, cientificado da proposta de aquisição do bem penhorado, valer-se da prerrogativa contida no art. 826 do CPC, caso em que a proposta de alienação perderá a validade.

§ 4º Havendo senhorio direto, credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam de qualquer modo parte na execução, o juiz lhes dará também conhecimento, por qualquer modo idôneo, para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Art. 180. Não será aceita proposta que ofereça preço inferior ao mínimo fixado pelo juiz da execução.

Art. 181. A alienação poderá ser julgada ineficaz:

I - se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo;

II - se o adquirente provar, nos 5 (cinco) dias seguintes à assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame até então não mencionado pelo corretor ou pelo exequente; ou

III - nos casos de ausência de prévia notificação da alienação ao senhorio direto, ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não sejam de qualquer modo parte na execução.

Art. 182. Para formalizar a alienação, o Diretor de Secretaria lavrará termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente e pelo adquirente, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário ou, se se tratar de bem móvel, mandado de entrega ao adquirente, na forma prevista no [§ 2º, do art. 880, do CPC](#).

Parágrafo único. Poderá constar, além das assinaturas obrigatórias, a do executado, cuja ausência não comprometerá o aperfeiçoamento da alienação.

Art. 183. Para fins de registro imobiliário, expedir-se-á, em favor do adquirente, carta de alienação do imóvel, que deverá conter a sua localização e descrição, mediante a indicação do número da matrícula ou transcrição correspondente, e o nome do proprietário, devendo ser instruída com cópia do termo de formalização lavrado nos autos e prova de quitação do imposto de transmissão.

Seção X Do Sistema de Secretaria Unificada dos Juizados Cíveis

Art. 184. A Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista - SUJESC observará o disposto no [Provimento TJRR/CGJ n. 6, de 21 de outubro de 2016](#), que dispõe sobre a rotina processual da SUJESC (Cartório Inteligente), aplicando-se os fluxos do Portal Simplificar.

Seção XI Da Suspensão e do Sobrestamento

Art. 185. A suspensão ou o sobrestamento do processo depende de decisão judicial e não poderá ser realizada de ordem pelo servidor da serventia judicial para controle de atos e prazos processuais.

Art. 186. A movimentação da suspensão do processo será realizada nos casos de:

I - morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - convenção das partes;

III - conflito de competência;

IV - arguição de impedimento ou de suspeição;

V - exceção da verdade;

VI - incidente de insanidade mental;

VII - recebimento de embargos à execução;

VIII - dependência do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente;

IX - execução frustrada;

X - réu revel citado por edital; e

XI - suspensão condicional do processo;

Art. 187. Será realizada a movimentação do sobrestamento do processo nos casos de:

I - recurso especial repetitivo - REsp Repetitivo;

II - recurso extraordinário com repercussão geral - RE com RG;

III - incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR;

IV - incidente de assunção de competência - IAC;

V - por decisão do Presidente do STJ (SIRDR); e

VI - por decisão do Presidente do STF (SIRDR).

Art. 188. A determinação judicial para sobrestamento será lançada pelo magistrado como decisão, com a devida fundamentação e referência ao número do tema e processo paradigma que ensejou o sobrestamento.

§ 1º Os temas repetitivos poderão ser consultados na página dos tribunais superiores (STF e STJ), e, ainda, nas tabelas de temas disponíveis na página do NUGEPNAC na internet.

§ 2º Eventuais dúvidas acerca dos temas de REsp Repetitivo, RE com RG, IRDR, IAC e SIRDR deverão ser dirigidas ao NUGEPNAC.

Art. 189. As determinações de suspensão e sobrestamento serão alimentadas nos sistemas judiciais eletrônicos com as codificações estabelecidas nas TPU do CNJ.

Art. 190. Na análise de retorno de conclusão, o servidor da serventia judicial deverá identificar a determinação judicial para sobrerestamento ou suspensão e realizar a movimentação correlata para que o status do processo seja alterado.

Art. 191. As suspensões deverão ser movimentadas no sistema com prazo determinado ou por meio do controle processual nas tarefas de análise de juntadas, decurso de prazo ou retorno de conclusão.

§ 1º Durante o período de suspensão do processo nas Varas Criminais a Secretaria acompanhará os processos periodicamente com vistas à obtenção de informações sobre endereço atual e/ou eventual prisão/óbito do acusado e remessa ao Ministério Público.

§ 2º A periodicidade a que se refere o parágrafo anterior para o acompanhamento dos processos suspensos será de um ano, devendo-se adotar sistema de estipulação de data fixa como prazo para suspensão, de preferência na data de 21 de janeiro de cada ano, com posterior remessa dos autos ao órgão ministerial para efetivação ou requisição das diligências necessárias.

§ 3º Após o retorno dos autos com a devida manifestação ministerial, recomenda-se a conclusão do processo para análise das requisições e eventual determinação de nova suspensão.

Art. 192. Os processos sobrerestados retomarão o curso para julgamento, cessando a paralisação processual no sistema Projudi nos casos em que:

I - o acórdão do tema do recurso repetitivo ou de repercussão geral for publicado pelos tribunais superiores, nos termos do [inciso III, do art. 1.040, do CPC](#);

II - o IAC for julgado pelo Tribunal, sem interposição de recurso especial ou recurso extraordinário;

III - o IRDR for julgado pelo Tribunal, sem interposição de recurso especial ou recurso extraordinário; ou

IV - for superado o prazo de 1 (um) ano para julgamento do IRDR, sem decisão do relator em sentido contrário, nos termos do [parágrafo único, do art. 980, do CPC](#).

§ 1º Deixando de existir o motivo que ordenou a suspensão ou o sobrerestamento do processo, deverá o juiz da causa proferir decisão para levantamento ou revogação da suspensão/sobrerestamento, conforme o caso.

§ 2º As movimentações de levantamento da suspensão ou sobrerestamento do processo somente serão realizadas em sistema após a determinação do juiz nos autos.

Seção XII Da Turma Recursal

Art. 193. A Turma Recursal será formada por 3 (três) juízes de direito titulares e vitalícios e 3 (três) juízes de direito suplentes, preferencialmente integrantes do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 194. Os juízes de direito suplentes das turmas recursais serão designados por ato do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O juiz de direito suplente das turmas recursais atuará nas férias, afastamentos e impedimentos dos juízes de direito titulares das turmas recursais.

Art. 195. A distribuição de processos na Turma Recursal ocorrerá de forma igualitária entre os membros titulares, podendo ter processos distribuídos aos membros suplentes a critério do Presidente da Turma.

Art. 196. A Turma Recursal poderá, por unanimidade, editar enunciado sobre relevante questão de direito que, pela sua recorrência, indique a conveniência de se uniformizar a jurisprudência.

Seção XIII Das Correções

Art. 197. A correição destina-se à verificação da situação de funcionamento dos serviços judiciais e das serventias extrajudiciais, com vistas ao aprimoramento dos serviços prestados, independentemente da existência de irregularidades.

Art. 198. As correções são:

I - ordinária; e

II - extraordinária.

§ 1º Ordinária é a correição realizada em no mínimo 30% (trinta por cento) das unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição e nos serviços do foro extrajudicial.

§ 2º Extraordinária é a correição, de ofício ou a requerimento, que o Corregedor-Geral de Justiça efetua ao tomar conhecimento de irregularidades praticadas por magistrados, servidores ou membros dos serviços do foro extrajudicial, bem como nas hipóteses de queda de desempenho, alteração negativa de indicadores ou descumprimento de parâmetros de eficiência.

§ 3º Tanto a correição ordinária quanto a extraordinária poderão ser realizadas de forma presencial, remota ou híbrida, a critério da CGJ, consideradas as peculiaridades do caso e os meios disponíveis.

Art. 199. A correição será instaurada:

I - por determinação do Conselho da Magistratura, do Tribunal Pleno ou do CNJ;

II - mediante portaria do Corregedor-Geral; ou

III - por despacho nos autos de procedimento em trâmite.

Art. 200. O ato de instauração da correição deverá indicar:

I - os fatos ou fundamentos que motivaram a correição;

II - o local, a data e a hora de início dos trabalhos;

- III - os magistrados e servidores designados;
- IV - o prazo estimado de duração;
- V - as unidades correicionadas; e
- VI - a ordem de publicação da respectiva portaria.

§ 1º O Corregedor poderá delegar atos de correição a magistrados e designar servidores para auxiliar nos trabalhos.

§ 2º Os servidores serão responsáveis pelas anotações e pela guarda de documentos e informações.

Art. 201. Será oficiado, sempre que possível, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ao responsável pela unidade correicionada, recomendando as providências necessárias à realização dos trabalhos.

§ 1º Em caso de processos sigilosos, a correição deverá observar as cautelas correspondentes.

§ 2º Quando o conhecimento prévio puder comprometer a eficácia da correição, a comunicação poderá ser deferida para após o início dos trabalhos.

Art. 202. Nas correições ordinárias, poderá ser realizada audiência pública para coleta de informações, reclamações ou sugestões da sociedade, com divulgação prévia no DJE.

Art. 203. Poderão ser recebidas manifestações reservadas, reduzidas a termo, para instrução dos autos da correição.

Art. 204. Poderão ser convidados a acompanhar a correição os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de outros órgãos públicos ou entidades da sociedade civil.

Art. 205. As unidades judiciais e extrajudiciais deverão prestar o apoio material e de pessoal necessário para a realização da correição.

Art. 206. Durante a correição, o Corregedor e a equipe designada poderão visitar instalações, examinar documentos, entrevistar magistrados, servidores, escreventes e delegatários, bem como expedir instruções para sanar falhas detectadas.

Art. 207. Constatadas irregularidades, o Corregedor poderá:

I - instaurar reclamação disciplinar, sindicância ou propor ao Tribunal Pleno a abertura de PAD, quando se tratar de magistrado; e

II - instaurar reclamação disciplinar, sindicância ou determinar a instauração de PAD, quando se tratar de servidor ou delegatário.

Art. 208. O relatório da correição conterá:

I - a descrição das irregularidades verificadas e dos esclarecimentos colhidos;

II - as conclusões e recomendações para melhoria dos serviços;

III - o registro de boas práticas constatadas; e

IV - a proposta de medidas corretivas e de atos administrativos cabíveis.

Art. 209. A equipe designada para a correição elaborará o relatório final e o submeterá à aprovação do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º Após a aprovação, o relatório será encaminhado às unidades avaliadas para conhecimento e eventual adoção das providências cabíveis.

§ 2º Em seguida, o relatório será devidamente publicado, observadas as restrições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 210. O Procedimento de Monitoramento de Desempenho das Unidades tem por objetivo acompanhar, de forma contínua e sistemática, o desempenho das unidades judiciais ao longo do exercício, especialmente quanto ao cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas pelo TJRR e pelo CNJ.

Art. 211. O monitoramento será realizado por iniciativa da CGJ e poderá abranger aspectos quantitativos e qualitativos da atividade jurisdicional e administrativa, inclusive quanto ao número de audiências designadas, conforme critérios previamente definidos.

Art. 212. Para fins de monitoramento, a CGJ poderá requisitar informações periódicas às unidades, realizar visitas técnicas presenciais ou remotas, bem como convocar magistrados e servidores para reuniões de alinhamento e definição de planos de ação.

Art. 213. Constatado desempenho insatisfatório ou descumprimento das metas e diretrizes, o Corregedor-Geral poderá propor ou determinar medidas corretivas, inclusive a elaboração de plano de melhoria com prazos definidos para regularização.

Art. 214. Ao final do período de monitoramento, a CGJ elaborará relatório consolidado, contendo a análise dos resultados obtidos, inclusive quanto ao número de audiências designadas, bem como as providências adotadas no decorrer do exercício.

Parágrafo único. O relatório indicará, ainda, as medidas de aperfeiçoamento a serem implementadas no exercício seguinte e será encaminhado às unidades avaliadas para ciência e eventual adoção das providências cabíveis.

Seção XIV Da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI-RR

Subseção I Da Finalidade

Art. 215. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI-RR tem por finalidade o cumprimento do disposto no [art. 52 do ECA](#), junto aos Juízos da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista e das Comarcas do Interior do Estado, nos procedimentos relativos à adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros residentes no Estado de Roraima.

Subseção II

Do Funcionamento e das Atribuições

Art. 216. A CEJAI-RR, com sede na Capital do Estado de Roraima, funcionará junto à CGJ.

Art. 217. Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Roraima sem prévia habilitação do adotante perante a CEJAI-RR.

Art. 218. São atribuições da CEJAI-RR:

I - promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de adoção formulados por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

II - fornecer o respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo judicial de adoção, após o exame de aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira;

III - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil interessados na adoção;

IV - organizar, para uso de todas as comarcas do Estado, cadastro geral unificado de:

a) pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil;

b) crianças e adolescentes, nas situações previstas no [art. 98 do ECA](#), que necessitem de colocação em lar substituto, sob a forma de adoção; e

c) pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, sem prejuízo do disposto no ECA.

V - manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas e privadas; estas últimas, desde que credenciadas no país de origem, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior;

VI - admitir a colaboração de agências ou entidades especializadas nacionais ou estrangeiras, cadastradas na CEJAI-RR, desde que reconhecidamente idôneas; estas últimas, regularmente credenciadas no país de origem; e

VII - realizar trabalho de divulgação, objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros junto às entidades de atendimento.

Art. 219. A CEJAI-RR será composta por:

I - 1 (um) Desembargador, que a presidirá;

II - 2 (dois) Juízes da Infância e da Juventude da Capital;

III - 2 (dois) Juízes da Vara de Família da Capital; e

IV - 1 (um) Juiz Corregedor.

Art. 220. A presidência da CEJAI-RR poderá ser exercida por ato designatório do Corregedor-Geral de Justiça, por Juiz Corregedor ou Juiz de Direito.

Parágrafo único. Sendo o Corregedor-Geral de Justiça o Presidente da CEJAI-RR, em suas ausências eventuais, o Juiz Corregedor poderá substituí-lo.

Art. 221. Os membros titulares serão substituídos, nas ausências e impedimentos, pelos respectivos juízes substitutos.

Art. 222. Os membros da CEJAI-RR não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas serviço público relevante e prioritário.

Art. 223. A CEJAI-RR reunir-se-á, quando necessário, por convocação do seu Presidente, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações da CEJAI-RR serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 224. Os processos serão distribuídos a um dos membros da CEJAI-RR, o qual funcionará como relator.

Art. 225. Nos casos de urgência, o Presidente da CEJAI-RR, ouvidos os órgãos técnicos e o Ministério Público, decidirá, ad referendum do plenário, sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Art. 226. Todos os pedidos de habilitação à adoção formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do Brasil, serão protocolizados com a respectiva documentação na Secretaria da CGJ, que promoverá o imediato cadastramento dos interessados.

Art. 227. Os atos praticados pela CEJAI-RR são gratuitos e sigilosos.

Seção XV

Da Destinação dos Recursos Oriundos da Aplicação da Pena de Prestação Pecuniária

Art. 228. A disciplina referente à operacionalização, destinação, controle, movimentação, aplicação e fiscalização dos recursos oriundos do cumprimento de pena ou medida alternativa de prestação pecuniária será objeto de regulamentação específica, a ser expedida por ato normativo próprio.

Parágrafo único. O referido ato normativo disporá, dentre outros aspectos, sobre:

I - os procedimentos para abertura, movimentação e encerramento das contas judiciais vinculadas ao recebimento dos valores depositados;

II - os critérios e requisitos objetivos para habilitação, seleção e credenciamento das entidades públicas ou privadas com finalidade social, observada a finalidade da pena e o interesse público;

III - os parâmetros e prazos para apresentação, análise e aprovação das prestações de contas relativas à aplicação dos recursos recebidos;

IV - os mecanismos de controle, acompanhamento e auditoria dos valores arrecadados e sua destinação, inclusive quanto à compatibilidade com os projetos aprovados;



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

V - os instrumentos de transparência ativa e passiva a serem observados, com vistas à garantia da publicidade e do controle social; e

VI - a forma de acompanhamento e fiscalização pelo juízo competente ou por equipe por ele formalmente designada, inclusive com a possibilidade de realização de inspeções in loco nas entidades beneficiadas, para verificação da regular aplicação dos recursos e do cumprimento das finalidades sociais previstas no edital de habilitação e no plano de trabalho aprovado.

Seção XVI Dos Núcleos de Justiça

Art. 229. A regulamentação dos Núcleos de Justiça 4.0 e a fixação de suas competências competem à Presidência deste Tribunal, observando-se as diretrizes estabelecidas na [Resolução CNJ n. 385, de 6 de abril de 2021.](#)